

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –  
UNDB CURSO DE DIREITO

**LAURA YASMIM MILENE LIMA BARROS**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO  
CONTRA À MULHER: O resgate do protagonismo da vítima na solução do conflito**

São Luís/MA

2024

**LAURA YASMIM MILENE LIMA BARROS**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO  
CONTRA À MULHER: O resgate do protagonismo da vítima na solução do conflito**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Maíra Lopes de Castro

São Luís  
2024

**LAURA YASMIM MILENE LIMA BARROS**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO  
CONTRA À MULHER: O resgate do protagonismo da vítima na solução do conflito**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 19/06/2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Ma. Máira Lopes de Castro (Orientadora)**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Profa. Ma. Letícia Prazeres Falcão**  
Centro Universitário Santa Terezinha

---

**Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Barros, Laura Yasmim Milene Lima

Justiça restaurativa no âmbito da violência de gênero contra à mulher: o resgate do protagonismo da vítima na solução do conflito./ Laura Yasmim Milene Lima Barros. \_\_ São Luís, 2024.  
82 f.

Orientador: Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Justiça restaurativa. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência contra a mulher. I. Título

CDU 347.925-055.2

Dedico a todas as mulheres que nunca desistiram dos seus sonhos e mesmo nas adversidades, ainda carregam a esperança de uma sociedade mais justa e igualitária.

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos a minha mãe Cláudia e ao meu irmão Epitácio por me apoiarem nessa jornada tão intensa. Vocês acreditam nos meus sonhos e não terei palavras suficientes para agradecer por tudo que fizeram.

Os meus queridos amigos Amparo, Ana Beatriz, Cleidson, Tabatah, Otávio, Johnatan, Phellype, Teylor, Juan e Nara por escutarem minhas aflições e compartilharem seus dias de maneira mais leve e divertida. Vocês tiraram minhas angústias e nem sabem disso, por isso, meus sinceros agradecimentos.

A minha querida orientadora Maíra que aceitou me acompanhar nessa linda jornada.

Aqui mais um sonho vira realidade.

“Pela maior parte da História, ‘anônimo’ foi  
uma mulher.” – Virginia Woolf”

## RESUMO

O presente trabalho de monografia possui como objetivo geral analisar qual o impacto da Justiça Restaurativa no processo de retomada do protagonismo das vítimas de violência de gênero na resolução do conflito vivenciado, especialmente no âmbito doméstico e familiar. É proposto um trabalho de investigação de caráter qualitativo, buscando compreender a complexidade, bem como os detalhes das informações obtidas no tocante à aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência de gênero contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico e familiar. A natureza da pesquisa, quanto ao nível, será exploratória que fará uso da pesquisa bibliográfica e documental, pela qual se pretende analisar o Código de Processo Penal, a Lei Maria da Penha e outras legislações estaduais e federais sobre o tema, além da coleta de dados acerca do assunto para o entendimentos que facilitem a compreensão da pesquisa, e a técnica de pesquisa que será utilizada para ajudar no alcance dos objetivos almejados será o levantamento documental, onde serão analisados dados de artigos, livros, jurisprudência e tudo quanto for necessário para o caminho que se deve trilhar para concretizar a pesquisa. Assim, inicialmente abordou-se a evolução histórica do sistema penal retributivo e o papel da vítima nos casos de violência doméstica, mais especificamente o sistema penal como mecanismo de sobretização, abordando ainda a evolução legislativa brasileira no trato às mulheres, através da análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Após, passou-se à análise da Justiça Restaurativa, os valores e princípios, tais como os mecanismos utilizados e sua implantação no Brasil, e por fim, passou-se efetivamente a estudar as práticas restaurativas para o resgate do protagonismo da mulher, como forma de valorizar a participação da vítima.

**Palavras-Chave:** Justiça Restaurativa. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher.

## **ABSTRACT**

The general objective of this monograph is to analyze the impact of Restorative Justice on the process of resuming the role of victims of gender-based violence in resolving the conflict experienced, especially in the domestic and family spheres. A qualitative investigation work is proposed, seeking to understand the complexity, as well as the details of the information obtained regarding the application of restorative justice in cases of gender-based violence against women, especially in the domestic and family context. The nature of the research, in terms of level, will be exploratory and will make use of bibliographical and documentary research, which aims to analyze the Code of Criminal Procedure, the Maria da Penha Law and other state and federal legislation on the subject, in addition to collecting data on the subject for understanding that facilitates the understanding of the research. The research technique that will be used to help achieve the desired objectives will be the documentary survey, where data from articles, books, jurisprudence and everything necessary for the path that must be taken to carry out the research. Thus, initially the historical evolution of the retributive criminal system and the role of the victim in cases of domestic violence were addressed, more specifically the criminal system as a surcharge mechanism, also addressing the Brazilian legislative evolution in the treatment of women, through the analysis of the Law Maria da Penha (Law 11,340/06). Afterwards, we began to analyze Restorative Justice, the values and principles, such as the mechanisms used and their implementation in Brazil, and finally, we effectively began to study restorative practices to restore women's protagonism, as a way of to value the participation of the victim.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Restorative Justice. Violence against women.

## LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
JR	Justiça Restaurativa
ONU	Organização das Nações Unidas
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 FALÊNCIA DO SISTEMA PENAL RETRIBUTIVO E O PAPEL DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Análise histórica do Sistema Punitivo brasileiro Tradicional e sua perspectiva atual .....</b>	<b>15</b>
<b>2.2 Violência doméstica contra a mulher (os objetivos máximos da Lei Maria da Penha) e o recrudescimento penal e processual penal.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 A Percepção da Vítima como detentora de Direitos e os sistema penal como um mecanismo de sobretização: Amplitude conceitual do termo “vítima” e a vitimologia... </b>	<b>29</b>
<b>3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>36</b>
<b>3.1 Aproximação conceitual do conceito de Justiça Restaurativa e suas origens históricas no Brasil e no mundo.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2 Valores e princípios estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3 A adoção de metodologias nas práticas restaurativas no Brasil: procedimentos e efeitos .....</b>	<b>46</b>
<b>3.3.1 Mediação vítima e ofensor .....</b>	<b>47</b>
<b>3.3.2 Círculos restaurativos .....</b>	<b>49</b>
<b>3.3.3 Conferências Restaurativa .....</b>	<b>50</b>
<b>4 ADOÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS E O RESGATE DO PROTAGONISMO DA MULHER.....</b>	<b>53</b>
<b>4.1 A importância de investigação das necessidades da vítima de violência familiar e doméstica .....</b>	<b>53</b>
<b>4.2 A justiça restaurativa como forma de buscar a valorização da vítima a partir da participação voluntária da mulher nos conflitos envolvendo a violência doméstica.....</b>	<b>58</b>
<b>4.3 A adoção de práticas restaurativas e as potencialidades e críticas de sua implementação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da vítima .....</b>	<b>63</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero contra a mulher persiste como uma preocupação contínua para a sociedade e o sistema penal no Brasil. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei 11.340/2006, e das políticas públicas destinadas a garantir a proteção às vítimas desse tipo de violência, como a implementação de juizados de Violência Doméstica, o endurecimento normativo não tem sido eficaz na redução dos índices de violência doméstica (Toledo; Oliveira, 2017).

Embora as vítimas tenham procurado a justiça para obter reparação e punição dos agressores, o sistema de justiça criminal tradicional apresenta uma deficiência defronte a sensação de injustiça em razão da posição secundária da vítima nos trâmites de um processo judicial, não sendo de toda forma eficaz na sua prevenção e tratamento.

Com efeito, o objetivo crucial do processo penal é determinar a culpa e impor a sanção previamente estabelecida pelas instituições de justiça. Contudo, a função dúplice da pena, qual seja, a retribuição e prevenção, é questionável, tendo em vista os altos índices de criminalidade e reincidência no sistema carcerário atual.

A Justiça restaurativa surge, então, como uma alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional. A abordagem enfatiza a participação ativa das partes envolvidas no processo de resolução do conflito, com o objetivo de restaurar o dano causado e oportunizar o diálogo e assunção de responsabilidades.

Entretanto, essa abordagem ainda é motivo de debate na comunidade acadêmica devido à sua complexidade, exigindo uma análise para compreender se esse sistema de resolução de conflitos pode ser uma estratégia viável e adequada para lidar com essa forma de violência. Além disso, é importante investigar se ela pode contribuir para o desenvolvimento de um sistema de justiça mais equitativo e compassivo para as vítimas, que são os principais agentes no processo. Nesse sentido, torna-se crucial examinar como e em que medida a Justiça Restaurativa possibilita o resgate do protagonismo da vítima de violência de gênero na resolução do conflito vivenciado?

Assim, após tais fundamentações, se obtém a hipótese que a Justiça Punitiva como conhecemos hoje está em crise em razão da falta de eficácia, morosidade e da posição da vítima em papel secundário. Nesse contexto, destaca-se a Justiça restaurativa, na qual contempla a participação da vítima na gestão de conflitos, da tentativa de restauração do dano ocasionado e da construção de uma decisão dialogada, pela qual a responsabilização do ofensor pode ocorrer de uma maneira que não exclua sua responsabilidade. A Justiça

Restaurativa é uma abordagem que busca envolver todas as partes afetadas por um crime ou conflito, incluindo vítimas, agressores e membros da comunidade, em um processo de diálogo e resolução de problemas. No caso da violência de gênero contra a mulher, essa abordagem pode ser útil para promover a reparação do dano causado à vítima e à comunidade, bem como para auxiliar o agressor a compreender e assumir a responsabilidade pelo seu comportamento.

Com efeito, a Justiça restaurativa se torna promissora e empática de lidar com os casos de violência de gênero, quando levando em consideração tanto o contexto social como os culturais que ocorrem. Sendo necessário haver um diálogo aberto entre as partes envolvidas (Lima, 2019).

Assim, apesar de ser uma alternativa válida, é preciso garantir que a vítima tenha um papel ativo no processo dessa abordagem, com um diálogo presente nas diferentes áreas, como a Justiça, Saúde e Assistência Social. Ademais, essa abordagem não deve ser vista como uma solução única e definitiva, mas em conjunto com outras medidas, como ações preventivas, proteção da vítima e punição do agressor de forma a evitar sua reincidência (Guimarães, 2014).

Portanto, essa alternativa depende de vários fatores, como a qualidade do processo, a disposição das partes envolvidas em participar e o contexto social e cultural em que o crime ocorreu. Por isso, é importante realizar estudos empíricos para avaliar a eficácia da Justiça Restaurativa em diferentes contextos e situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quanto à escolha do tema deste estudo, esta justifica-se no fato de ainda nos dias atuais o Estado e o sistema penal possuírem um papel significativo no processo de submissão e inferiorização da mulher, desde o tratamento despendido nas delegacias até o processo decisório por parte do judiciário. Por esse motivo, a Justiça Restaurativa oferece a ideia de não apenas capacitar as mulheres para que se tornem agentes ativos em seu processo de busca por justiça, mas também desafiar as estruturas de poder desiguais que perpetuam a violência e promover uma cultura de apoio a retomada do protagonismo das vítimas em casos de violência de gênero, oferecendo uma abordagem que priorize o diálogo e a responsabilização (Bazanella, 2018).

Ademais, é visível que o crescimento acelerado da violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar torna-se um assunto que demanda soluções urgentes, tendo em vista que as estatísticas evidenciam que se faz necessário uma alternativa para o problema. Diante disso, estudos acadêmicos têm demonstrado que abordagens tradicionais da justiça penal muitas vezes falham em abordar as necessidades das vítimas e em prevenir a

reincidência dos agressores, pois mesmo após anos de vigência da Lei Maria da Penha, o recrudescimento legislativo e a solução imediata de punição do ofensor não tem apresentado resultados eficazes. Nesse sentido, se faz necessário um estudo em nível nacional para a promoção de pesquisas adicionais que avaliem o impacto a longo prazo da justiça restaurativa.

Importa mencionar ainda, que o interesse nesta pesquisa, cujo foco não escapa também de uma preocupação pessoal, pois a autora se depara constantemente com o problema nesse processo de participação das vítimas, tendo em vista que a violência de gênero, principalmente no âmbito doméstico e familiar não é apenas um problema social, mas também afeta profundamente a vida pessoal das mulheres que a vivenciam, sobretudo pelo laço afetivo com os envolvidos. Daí a importância da Justiça restaurativa pela qual lhe é permitido participar ativamente no processo de resolução, expressando suas reais necessidades, preocupações, queixas, visando a soluções mais efetivas e justas no combate à violência de gênero.

Por conseguinte, o objetivo central do trabalho é analisar qual o impacto da Justiça Restaurativa no processo de retomada do protagonismo das vítimas de violência de gênero na resolução do conflito vivenciado, especialmente no âmbito doméstico e familiar. Para tanto, também foram traçados alguns objetivos específicos, Investigar as causas da falência do Sistema Penal Retributivo e o tratamento dado pela Lei Maria da Penha aos casos de violência de gênero, com enfoque no direito das vítimas, além de identificar as principais características da Justiça Restaurativa, seus princípios norteadores e os benefícios da sua implantação e avaliar os principais desafios e as críticas da implantação desse mecanismo de resolução de conflito no combate a violência de gênero contra a mulher, evidenciando o papel da vítima na construção da solução do conflito.

É proposto um trabalho de investigação de caráter qualitativo, buscando compreender a complexidade, bem como os detalhes das informações obtidas no tocante à aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência de gênero contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico e familiar.

A natureza da pesquisa, quanto ao nível, será exploratória que fará uso da pesquisa bibliográfica e documental, pela qual se pretende analisar o Código de Processo Penal, a Lei Maria da Penha e outras legislações estaduais e federais sobre o tema, além da coleta de dados acerca do assunto para o entendimentos que facilitem a compreensão da pesquisa,

A técnica de pesquisa que será utilizada para ajudar no alcance dos objetivos almejados será o levantamento documental, onde serão analisados dados de artigos, livros,

jurisprudência e tudo quanto for necessário para o caminho que se deve trilhar para concretizar a pesquisa.

O primeiro capítulo se concentra sobre a falência do sistema penal retributivo e o papel da vítima nos casos de violência doméstica, mais especificamente as percepções da justiça criminal tradicional e a ineficiência no combate à violência doméstica, analisando a historicidade desse sistema punitivo, haja vista que nos dias atuais, o sistema caracterizado pelo paradigma punitivo manifesta sua fragilidade tanto na legitimidade moral, quanto na legitimidade política. Tal modelo não é mais eficiente e não é capaz de propor soluções mais adequadas para a crescente criminalidade, visto que a finalidade de “ressocialização” não tem sido alcançada. Ademais, abordará também os objetivos máximos da lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), as formas de violência e a análise do recrudescimento penal e processual penal. E, por fim, analisará a percepção da vítima como detentoras de direitos e como o sistema penal favorece para revitimização, trazendo mais aprofundadamente a amplitude conceitual do termo vítimas nos casos de violência domésticas, suas fases e a vitimologia para o embasamento.

No segundo capítulo, o desdobramento do trabalho se dará na demonstração de Valores e princípios estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social, a aproximação conceitual do conceito de Justiça Restaurativa, bem como as características principais de método como a reparação do dano, elo vítima-ofensor e a participação da vítima, além da implantação desse mecanismo no Brasil. Sendo assim, é possível perceber que a justiça restaurativa não possui um conceito definido pela comunidade acadêmica, em razão da sua complexidade. Contudo, vários são os valores e princípios que norteiam sua aplicação, visto que traz um novo olhar sobre o sistema penal e o crime em si, propondo uma solução baseada em papel mais ativo das partes, enfatizando o diálogo, para chegar-se a uma solução, suprimindo as necessidades dos envolvidos.

E, no terceiro capítulo, o foco recai sobre a adoção de práticas restaurativas para o resgate do protagonismo da mulher a partir da participação voluntária da mulher nos conflitos envolvendo a violência doméstica sob a perspectiva da vítima, além de pontuar os principais desafios e críticas à implementação da justiça restaurativa no combate a violência de gênero, pois muito embora tenha sido elogiada diante de sua eficácia e de seus métodos, tal abordagem ainda é muito recente e carente de base teórica metodológica, por isso há muitos desafios quanto a sua aplicação, sendo abordado mais especificamente os conceitos sobre dominação, patriarcado, e os desafios operacionais e obstáculos epistemológicos/culturais nesse sentido.

## **2 FALÊNCIA DO SISTEMA PENAL RETRIBUTIVO E O PAPEL DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Tendo em vista o aumento da violência de gênero e a falta de eficácia da tradicional justiça criminal, nasce a Justiça Restaurativa como alternativa à abordagem punitiva. Este novo método surge em resposta à sensação de injustiça resultante da posição secundária da vítima nos trâmites judiciais em casos de violência de gênero, visando enfrentar a problemática da Violência Doméstica e Familiar.

Sendo assim, a avaliação da eficácia de aplicação dos métodos da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher, procurou-se apurar os princípios norteadores da justiça restaurativa, os benefícios e eficácia da implementação da Justiça restaurativa nesse contexto específico e os limites e forma de tratamento do conflito de natureza criminal, pela qual através de diversos métodos pretende promover a reparação dos danos à vítima e trazê-la de volta ao processo, com necessidade de cautela.

### **2.1 Análise histórica do Sistema Punitivo brasileiro Tradicional e sua perspectiva atual**

O termo justiça retributiva é empregado como sinônimo da conhecida Justiça Criminal. Conforme Antonio Beristain (2000): “a meta da Justiça Retributiva pretende sancionar o delinquente, porque é culpado, olhando seu passado, quia peccatum est, porque infringiu a lei.”

Esse modelo retributivo tem como pressuposto que o Estado e a vítima do crime, ou seja, no direito penal o crime é definido como uma ofensa ao Estado e não o indivíduo em si, isso pois, o Estado e somente ele é quem pode reagir. (Zehr, 2008). Assim, a justiça penal tradicional vê o crime como violação da norma que tutela bens jurídicos relevantes e visa apenas impor uma sanção equivalente, que varia de acordo com a gravidade da infração praticada (Santos, 2011).

Os ensinamentos clássicos, como o de Foucault, mostram que o Estado adotou modalidades de punir condutas consideradas ilegais, descolando sua conduta anterior, qual seja, uma forma de vingança do soberano, considerando o acusado como um inimigo comum à defesa da sociedade. Assim, o objetivo da pena é punir de tal forma que o delito não possa ser cometido novamente, e não gere mais perigo a população. Do mesmo modo, o autor apresentou também princípios que servem de base para a justiça punitiva, como a proporcionalidade, humanização da pena, e outros, com a justificativa que deve haver uma moderação ao aplicar a

sanção (Foucault, 2008).

Foucault ainda criticou o modelo de prisão implantado, pela qual dissertou em seu livro *Vigiar e punir*, que “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (Foucault, 1999). Assim, o autor criticou esse mecanismo e apontou que esse modelo não é eficaz quanto a práticas de ressocialização, mas no aumento das práticas desses crimes.

Nessa esteira, o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, apresenta que a pena possui duas finalidades, a reprovação e a prevenção, ou seja, a sanção penal seria uma forma de punir o autor do delito de forma a desencorajar a execução de outros crimes na sociedade e ressocializar o indivíduo (Brasil, 1940; Damásio, 2020).

Ocorre, contudo, que ao analisar os indícios de criminalidade e reincidência, o resultado desvirtua-se do objetivo da pena, visto que são os números são elevados, conforme os dados do Relatório Conselho Nacional de Justiça, que entre 2015 e 2019, 42,5% dos indivíduos maiores de 18 anos retornaram ao sistema penal (Brasil, 2019).

Nos dias atuais, o sistema caracterizado pelo paradigma punitivo manifesta sua fragilidade tanto na legitimidade moral, ou seja, quanto ao direito de punir, quanto na legitimidade política, no tocante à definição dos eventos classificados como delitos. Tal modelo não é mais eficiente e não é capaz de propor soluções mais adequadas para a crescente criminalidade, de maneira que a finalidade de “ressocialização” não tem sido alcançada (Tiveron, 2017).

Nesse sentido, percebe-se que o encarceramento no sistema punitivo brasileiro não é de toda forma eficaz, nem satisfatória, haja vista que a vítima não tem um papel ativo e o agressor é negligenciado de forma que não há uma ressocialização do indivíduo, o que é possível perceber pelo alto nível de reincidência. Assim, o nascimento da justiça restaurativa acaba por trazer uma nova perspectiva sobre como esse mecanismo pode possibilitar que o sistema penal alcance novas alternativas.

A filiação ao paradigma penal apresenta problemas estruturais notáveis. Entre eles, destaca-se a crença de que o patriarcado, o machismo e a misoginia são os únicos responsáveis pela violência doméstica e familiar contra mulheres. Adicionalmente, há a percepção equivocada de que beneficiar exclusivamente as mulheres exclui os homens da proteção legal. Nesse contexto, também se observa a concepção unidimensional da violência, negligenciando a possibilidade de agressões de caráter bilateral. A visão de agressão contra vítimas do sexo feminino muitas vezes é considerada como uma manifestação singular de um fenômeno mais

amplo (Andrade, 2003; Soares, 2009).

No direito brasileiro percebe-se o caráter retributivo e preventivo, ou seja, a pena deve ser suficiente e necessária para que a sociedade seja protegida do crime e que posteriormente o condenado possa ser inserido socialmente. Contudo, o Brasil deixou de lado o caráter preventivo da pena e focou-se no repressivo. Prevalecendo assim no ordenamento jurídico a Teoria Retribucionista, conforme Gilberto Ferreira (1995, p. 31) disserta:

O direito brasileiro optou claramente pela teoria mista, como bem se observa pela redação que deu ao artigo 59 do Código Penal onde determina que a pena aplicada seja aquela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Contudo ele é mais retribucionista do que prevencionista. É o que se deflui do dispositivo no §5, do art. 121 (também no §8, do art. 129), onde no crime culposos, faculta ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal torne-se desnecessária. Aqui, o legislador foi única e exclusivamente retribucionista: se a retribuição foi alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicar a pena.

A teoria retribucionista, desenvolvida por Hegel e Kant dispensa qualquer efeito social, tendo por finalidade a retribuição do ilícito penal na mesma proporção com o cometido, pois apresenta uma retribuição, de ameaça de um mal contra o autor da infração penal, logo, objetivamente analisada, a pena seria um fim em si mesma (Silva, 2002).

Em contrapartida, tem-se a Teoria preventiva cuja função é em sentido oposto a teoria retribucionista, já que a punição imposta ao agente do crime destina-se a prevenir a ocorrência de crimes, cuja preocupação seria a de como ferramenta que visa evitar o cometimento de futuros delitos e a punição seria dada de forma proporcional (Teles, 2006).

As estatísticas demonstram que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido no que pertine ao alcance do objetivo de ressocializar o indivíduo. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) no 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias com dados que dizem respeito ao primeiro semestre de 2023, o número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023. Também vale destacar que houve aumento na quantidade de presos em monitoração eletrônica: de 91.362 presos, em dezembro de 2022, para 92.894 presos em junho de 2023, e na quantidade total de tornozeleiras eletrônicas de 117.588 para 121.911 no mesmo período (Brasil, 2022).

No que tange a esse ponto, o próprio judiciário brasileiro reconhece a fragilidade do sistema carcerário brasileiro, tal como constatou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) nº347, em 09/09/2015, que o atual sistema prisional se encontra no chamado “estado de coisas

inconstitucionais”, uma vez que além da superlotação carcerária, direitos individuais, coletivos, humanos e fundamentais estão continuamente sendo violados.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou resolução nº 288/2019 onde conta em seus considerandos o “estado de coisas inconstitucionais”:

CONSIDERANDO os dados divulgados pelo CNJ e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - DEPEN/MJ, que revelam aumento acelerado da taxa de encarceramento no país; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347, reconheceu que o sistema penitenciário nacional se encontra em "estado de coisas inconstitucional", porquanto "presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 25).

Assim, tendo em vista a omissão estatal, que apesar de possuir todo o aparato para garantir o mínimo existencial, se omite. Essas omissões prejudicam toda a população, já que não há uma expectativa de melhoria. Pugna-se pela proteção a dignidade de grupos vulneráveis, tendo em vista a evidente violação aos direitos fundamentais dos presos, que se encontram superlotados e inseguros.

Em razão dessa realidade, o Estado de Coisas Inconstitucionais foi um mecanismo procedimental jurisprudencial encontrado para reverter essas recorrentes violações. Apesar do reconhecimento, verificou-se que não houve alterações substanciais na proteção do direito dos presos, muito porque os poderes, unidades federativas e órgãos encarregados da segurança pública mantiveram as tradicionais políticas públicas (Saltonin, Teixeira, Pereira, 2022).

Frisa-se que a teoria da ressocialização da pena tem uma incongruência presente no interior da prisão brasileiras, isso pois é importante mencionar que nesse contexto, a redação do artigo 1º da Lei de Execução Penal, dispõe que a execução penal tem por objetivos efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmonia e integração social do condenado (Brasil, 1984).

No Brasil, reiteradamente são propostas formas de endurecimento da legislação penal discutida, na qual persiste um modelo de política criminal apoiado em ações simbólicas-legislativas como resposta aos problemas reais que são apoiados em uma cultura do medo que é defendida por diversos setores da sociedade civil e instituições jurídicas (Freitas, 2022).

Logo, conclui-se que o sistema não cumpre o papel ressocializador da pena, não há a individualização desta, tampouco é capaz de comportar todos os apenados. Veja-se nas palavras de Greco (2006):

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. [...] Os estabelecimentos penitenciários brasileiros, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimentos penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade. (GRECO, 2006, p. 127)

A criminologia crítica, em sua visão conceitual, o paradigma punitivo encontra-se esgotado não apenas na sua eficácia prática, mas também na sua legitimidade moral, ou seja, no seu direito de punir, como na legitimidade política, que corresponde a eventos classificados como delitos. Dessa forma, no âmbito penal atual, a cultura é predominantemente punitiva, em que o ofensor paga o mal causado por meio da pena, que possuiu diversos sentidos, tais como neutralizá-los, castigá-los, dividi-los enquanto sociedade, retirando do seu convívio social para tratar-se e voltar a sociedade (Tiveron, 2017).

Contudo, observa-se que esse modelo não é capaz de oferecer soluções mais adequadas a esse problemas de criminalidade crescente e casos de reincidência, seja porque a finalidade de ressocializar o ofensor não tem sido positiva e alcançada de maneira efetiva. Nesse sentido, a nova proposta de paradigma funda-se na visão do crime como um conflito humano, pela qual além de punir, é esperado que contemple o delito como um problema social capaz de reparar os danos às vítimas de forma a reintegrar o ofensor a sociedade, e desenvolver uma cultura nas práticas simplificadas de combate a criminalidade (Tiveron, 2017).

Assim, com a fragilidade do modelo punitivo, haja vista as reiteradas violações aos direitos fundamentais, já que a crítica maior gira em torno da sua pouca funcionalidade como prevenção geral e específica e socialização. Os autores Santana e Bandeira (2013), sustentam que os locais que os condenados são presos preventivos ou em definitivo, são insalubres e atenta a insalubridade física dos presos, tanto do ponto de vista a violência interna ao cárcere, quanto a superlotação e ausência do Estado.

Nesse sentido, quando se analisa a discurso estatal referente a punição é perceptível que destoa da realidade quando a sua aplicação, sendo que falta instrumentos alternativos e flexíveis a serem postos a serviço da sanção estatal para que o seu fim possa ser alcançado, qual seja, o direcionamento social de forma a evitar que novas condutas possam ocorrer. Dessa maneira, Santana e Bandeira (2013) retrata sobre esses problemas práticos e a incapacidade de reação do Estado diante do crescimento do cometimentos de crimes pela qual distorce a atuação

repressiva e seus problemas reflexos: veja-se:

O Estado não consegue reprimir as condutas mais danosas à sociedade, nem (res)socializar os apenados, muito menos criar mecanismos para que os ilícitos sejam evitados ou os culpados sejam eficientemente sancionados. Com isso, a sensação de insegurança e infrações a normas sancionatórias elevam-se, ao passo em que, paradoxalmente, há supostos infratores gravemente infligidos em sua liberdade, integridade física, passando por diversos tipos de tortura física e mental no cárcere, independentemente da valoração sobre utilidade e “merecimento” ou não desta pena. Estejam esses delinquentes condenados ou apenas presos preventivamente. (Santana; Bandeira, 2013, p. 147-148)

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ontologicamente, retrata em seu artigo 5º, parágrafo 6 que as penas possuem como finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados, além de quem o seu parágrafo 1 retrata que deve respeitar a integridade física, psíquica e moral (Brasil, 1969). Contudo, o que se vislumbra hoje é um colapso dos diversos aspectos que compõem o sistema penitenciário brasileiro, cujo princípio basilar constitucional, a dignidade da pessoa humana não é respeitado (Oliveira, 2018).

O relatório “Reincidência Criminal no Brasil” lançado pelo Departamento Penitenciário Nacional realizado por meio de parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) foi formulado a partir do estudo de 979 mil presos e tem como linha temporal de análise o período de 2008 até 2021. Os dados mostram que a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos (Depen, 2022).

Dessa forma, observar os altos números de reincidentes oriundo desse sistema carcerário é a prova de que apenas esse método de privação de liberdade não se apresenta como uma maneira eficaz para a ressocialização do ofensor, isso pois, conforme Greco (2006), essa realidade é um reflexo de vários fatores tais como o tratamento e condições de que o condenado é submetido no ambiente prisional durante o encarceramento, aliada ao sentimento de rejeição pela qual é submetido, visto que não tem noção da gravidade do crime cometido, sendo assim, um desamparo pelas autoridades, pois deve haver uma marginalização no meio social, havendo a reincidência no mundo do crime.

## **2.2 Violência doméstica contra a mulher (os objetivos máximos da Lei Maria da Penha) e o recrudescimento penal e processual penal**

No Brasil, o tema da violência doméstica ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, devido a um contexto histórico marcado

por incontáveis agressões e violações de gênero, que vitimizam inúmeras mulheres, como Maria da Penha Maia Fernandes que se tornou símbolo de resistência às agressões de seu companheiro. A lei constituiu avanços inovadores no Brasil, em sede de Direitos Humanos, isso pois foi criada como forma de garantir às mulheres os direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista a cultura de superioridade masculina e o papel social de inferioridade dado à mulher.

Nesse sentido, os artigos 2º e 3º da Lei 11.340/06 enumeram uma série de direitos e garantias fundamentais às mulheres, independente de orientação sexual, renda, cultura, idade, religião, nível educacional, classe como forma de preservar sua saúde física, mental, moral, intelectual, e social (Brasil, 2006).

Em primeiro momento, o dispositivo passa a impressão que seria redundante, já que os direitos elencados deve ser inerente a todo e qualquer ser humano, conforme consta a Constituição da República Federativa do Brasil, seja ela do sexo feminino ou masculino, uma vez que o princípio da igualdade é norma fundamental. Contudo, historicamente, há uma grande exclusão da mulher no que tange a ser sujeita de direito e garantias, havendo, assim, a necessidade de criação de mecanismo capaz haver igualdade não apenas no aspecto material, mas também do ponto de vista formal (Lima, 2016).

Nesse contexto, ao longo dos anos, a Lei Maria da Penha sofreu difamação, sendo ridicularizada e muitas vezes violada. Tal legislação ainda foi muito criticada em razão de não oferecer os mesmos meios de proteção aos homens. Assim, apesar da mulher ainda ter superado as dificuldades impostas pelas violências de gênero, como ingressar no mercado de trabalho e ser provedora do lar, assumindo novas responsabilidades que até então, não lhe era permitido. Com essa mudança, somado à resistência de permitir que o Estado interferisse nas relações domésticas, trouxe muitos conflitos e inseguranças (Dias, 2018).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha possui um viés protetivo com diversos dispositivos que pretendem uma maior punição ao agressor no combate a violência doméstica e com isso constitui-se uma justiça retributiva, em que o crime pode ser analisado e conceituado como uma violação contra o Estado (Zehr, 2012). No entanto, ainda é possível perceber que a justiça retributiva isoladamente não mostra totalmente eficaz no combate à violência de gênero.

Numa análise quantitativa, os dados da pesquisa Visível e Invisível - A Vitimização de Mulheres no Brasil 4ª Edição (2023), realizada pelo Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicou que o ano de 2022 registrou o maior percentual de mulheres vítimas de diferentes formas de violência doméstica no Brasil, dentre elas espancamento ou tentativa de estrangulamento, ameaça com faca ou arma de fogo, ofensa sexual, entre outras.

Os dados demonstram que 35 mulheres foram agredidas física ou verbalmente por

minuto no Brasil em 2022. Ademais, registrou-se o percentual de 28,9% (18,6 milhões) das mulheres relataram ter sido vítimas de algum tipo de violência ou agressão, o maior percentual da série histórica do levantamento. A pesquisa demonstrou ainda que 45% das mulheres vítimas de violência não fizeram nada após sofrer o episódio mais grave.

O Relatório de Gestão de 2021 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 314 mil denúncias de violências via Ligue 180 e Disque 100, sendo 7,3 milhões de atendimentos realizados em 2021. O Brasil permanece na 5ª posição no ranking de países com maior número de mortes violentas contra mulheres por questões de gênero.

Por sua vez, no que se refere ao relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ sobre o processamento dos processos de violência doméstica e familiar contra mulheres, em 2022, ingressaram no Poder Judiciário 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio que tramitam em varas exclusivas e varas não exclusivas (Brasil, 2023).

Ademais, foram proferidas 399.228 mil sentenças, computadas tanto as com resolução de mérito, quanto as sem resolução de mérito, e baixados 674.111 mil processos de violência doméstica. Porém, o estoque de processos sobre violência doméstica e/ou feminicídio ainda é um desafio para o Poder Judiciário brasileiro, somando 1.062.457 mil processos (Brasil, 2023).

Fernanda Fonseca Rosenblat e Marília Montenegro Pessoa de Mello (2015, p. 99) apontam que:

Os números visíveis sobre violência doméstica continuam altos no Brasil, mesmo com toda a emancipação da mulher, com a Constituição de 1988 e com a Lei 11.340/2006 (...). As pesquisas no referido campo apontam para a insatisfação de grande parte das mulheres que procuram o sistema de justiça criminal, inclusive porque os dispositivos da Lei Maria da Penha proíbem qualquer procedimento conciliatório, dialogal e restaurador.

Nesse sentido, nota-se que nem todas as vítimas conseguem romper a barreira da violência, o que enseja ainda casos de subnotificação no que tange a denúncia de agressores. Assim, são diversos os fatos que explicam a permanência da vítima no ciclo de violência, dentre elas estão a dependência financeira, o peso das ameaças sofridas com o fim do relacionamento, os filhos, ou até mesmo a falta de autoestima (Campos; Jung, 2019; Kist, 2019).

Pontes e Neri (2007, p. 46) afirmam:

[...] o que se observa é que as mulheres vítimas de violência se sentem intimidadas a denunciarem seu companheiro, marido, namorado, ex-cônjuge, pai, dentre outros, seja

por fatores internos de subordinação, como a esperança de que não mais irá se repetir o fato, com a promessa de manter o relacionamento, ou por sentir-se culpada pela violência, ou até mesmo por dependência financeira, vergonha ou medo de sofrerem novas agressões, tomando assim uma posição de submissão, favorecendo a impunidade do agressor.

Ademais, o fato de muitas mulheres terem medo de sofrerem julgamentos por parte da sociedade ou do próprio seio familiar, possui como consequência o sentimento de culpa e vitimização pelas agressões sofridas. O sistema penal como um todo possui falhas que vão desde a garantia de proteção a mulher até o atendimento recebido pelas instituições públicas, como fórum, delegacias, casas de acolhimento ou até mesmo na fragilidade e demora recebida para a concessão de medidas protetivas, o que enseja no distância de denúncia de seu agressor e a continuação do ciclo de violência (Silva, 2022).

Nesse contexto, há grande divergência sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e suas alterações. Em primeiro momento, a crítica traçada seria que a legislação adota uma postura retribucionista, que encontrar na punição exacerbada do agressor uma forma de combate a violência de gênero, sendo que não haveria a observância de outro método capaz de inibir condutas violentas, atuando juntamente a legislação especial de proteção à mulher (Wermuth, Mezzari, 2021).

Tal visão, seria uma forma de afirmar que o direito penal está retrocedendo à conhecida “vingança privada”, na qual o fundamento consiste na simples atribuição a alguém pelo mal praticado. Dessa forma, a imposição de graves penas aos agressores acarretaria em uma ineficácia social dos meios punitivos, pois o Estado deixa de se preocupar com a resolução geral de determinados problemas sociais (Wermuth, Mezzari, 2021).

O movimento de recrudescimento penal, ainda é pautado de severas críticas por parte dos criminológicos que prezam pela mínima interferência do direito penal, isso pois o sistema penal não seria o meio mais adequado para combater efetivamente o machismo e todas as situações de violência doméstica e discriminação contra a mulher, conforme teoria da criminologia crítica (Freitas, 2022).

Conforme Maysa Carvalho Novais (2020), a Lei Maria da Penha acabou por desconsiderar um dos aspectos cruciais ao enrijecer os mecanismo penais de pena aos agressores, que é a dimensão do fato envolvido, isso pois contraditoriamente, impõe sanção as mulheres, quando a revitimiza. Normalmente, segundo a autora, o grupo de pessoas envolvidas envolve mulheres de baixa escolaridade, autodeclaradas pretas ou pardas, e empregos mal remunerados (Novais, 2020; Silva, 2016).

Nesse sentido, a maior crítica que a Lei Maria da Penha recebe é justamente pelo seu caráter punitivo, com alta de tão somente elevar as penas, mesmo diante de um arcabouço

legal repressivo já muito gravoso. A análise de compatibilidade com a teoria da criminologia crítica é marcada por uma incompatibilidade, notadamente com pontos de divergência com a ótica feminista, pois tendem a recorrer ao sistema penal para solucionar questões que dificilmente serão efetivamente combatidas por meio da aplicação de pena privativa de liberdade (Freitas, 2022).

Em contrapartida, a Lei Maria da Penha também ficou conhecida por seu reforço punitivo estatal, na qual prevê a possibilidade de prisão preventiva do agressor, criminal, a adição de circunstância agravante da pena e a transformação da natureza da ação de qualquer crime de lesão corporal em público incondicionado, além de proibir a adoção de institutos despenalizadores descrito na lei 9.099/95, como a suspensão condicional do processo ou a transação penal, já editada em súmula 536 do STJ (Freitas, 2022).

Contudo, apesar da Lei 11.340/06 ter introduzido diversos institutos importantes e significativos para a proteção à mulher, não conseguiu reduzir significativamente as agressões no âmbito doméstico e familiar. Assim, o endurecimento legislativo, pela qual aumentou significativamente a prisão dos agressores, aplicando penas mais duras, estatisticamente não foi capaz de diminuir o ciclo de violência (Toledo; Oliveira, 2017).

Frisa-se que é clara a necessidade de implementar cuidados amplos e integrais, baseados em técnicas mais humanizadas e voltadas à promoção da saúde e proteção à vida dos envolvidos. Em outras palavras apesar dos avanços legislativo, há diversos desafios para sua efetivação, como a falta de articulação da rede de apoio a morosidade dos atendimentos, ou ainda, a forma como se faz a divulgação da lei, pois há matérias que focam apenas na questão de denuncia a violência, não abarcando sobre os direitos das mulheres, nem a própria lei (Freitas, 2022).

Nas palavras de Leila Linhares Barsted (2016):

Além disso, a advocacy por acesso à justiça precisa ser intensificada considerando a existência de uma precária estrutura dos equipamentos para a atenção às mulheres em situação de violência; a frágil capacitação dos profissionais que atuam nos serviços; a não observância de protocolos de atenção de forma a criar redes institucionais formalmente articuladas; a concentração dos serviços na região Sudeste em detrimento das demais regiões do país. (Barsted, 2016, p. 450)

Nesse sentido, a tendência do Poder Judiciário à morosidade, aplicação da lei aos casos concretos e valores impregnados por preconceito de gênero, tornou os casos de violência contra a mulher banalizadas, o que desestimula a denúncia por parte das vítimas, corroborando para que os agressores continuem impunes (Benevides, 2016). Para o autor a prevenção da violência doméstica só será efetiva quando incluírem programas de educação e reabilitação que tenham como ponto de partida diversos fatores que se adequam a realidade social na qual

estão inseridos, como o significado que atribuem aos comportamentos violentos, a relação que estabelece com a família e a vítima, os fatores culturais etc.

Ao analisar de forma prática a forma de aplicação da Lei Maria da Penha que é submetido ao sistema de justiça, a regra é que sejam deferidas medidas protetivas, enquanto os outros órgãos como o Ministério público e as autoridades policiais dão andamento a ação penal e ao inquérito policial, Entretanto, observa-se que a maioria das vítimas de violência doméstica não são submetidas a acompanhamentos diante de expressa determinação na Lei Maria da Penha, pois seus casos são enviados diretamente ao poder Poder Judiciário para que sejam tomadas as medidas elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei no 11.340/2006 (Freitas, 2022; Brasil, 2006).

Em sede judicial, após algum tempo que consuma-se os atos de violência, nota-se a falta de interesse da vítima de prosseguir com a ação penal, pois comumente já houve a reconciliação do casal ou os envolvidos já residem em cidades diferentes o que acarreta no encerramento antes mesmo do recebimento da denúncia, sem que haja interferência do poder constituído ou órgão de proteção.

Portanto a edição de leis penais com o único intuito de tratar com mais rigor determinados crimes mostra-se ineficiente resultando muitas vezes em encarceramento seletivo de sujeitos submetidos a uma situação de vulnerabilidade social (ausência de recursos financeiros para o custeio de uma defesa eficiente), o que apesar do avanço para a proteção da vítima de violência doméstica, a lei Maria da Penha não foi ainda capaz de alterar o quadro social antevenciado, nem diminuir a quantidade de casos que são levados para a crivo do Poder judiciário (Freitas, 2022).

De outra banda, quando analisa-se mais profundamente o conceito de violência doméstica, adentra-se na década de 80 quando remota-se fruto de uma opressão sofrida pelas mulheres no Patriarcalismo, cuja primeira corrente retórica é embasado por Marilena Chauí em seu famoso artigo intitulado como “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. concebe violência contra a mulher como resultado de uma ideologia de dominação masculina que é reproduzida tanto por homens quanto mulheres. A autora vai definir essa violência como uma ação que transforma diferenças e realidades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir” (Chauí, 1985).

Em trabalho pioneiro sobre denúncia de violência doméstica, Marilena Chauí parte da concepção de analisar o perfil socioeconômico das vítimas e agressores, bem como o contexto social das ocorrências. Na mesma linha de Chauí, Azevedo concebe violência como

expressão de “relações sociais hierárquicas de dominância e subalternidade” (Chauí, 1985).

A ideia de vitimização é pouco problematizada pelos trabalhos na década de 80 que objetivam tornar visível as denúncias de violência através da identificação do perfil das queixas das vítimas agressoras. Já nos anos 90 a violência doméstica retorna o debate de vitimização, cujo debates gira em torno das delegacias da mulher, não se limitando a mapear denúncias e atores envolvidos. O problema da vitimização se torna destaque principalmente pela retirada da denúncia de queixa das vítimas (Izumino, 1985).

A Lei Maria da Penha utilizou o termo “violência” como uma violação ao direito da mulher. Essa violência pode ser física, psicológica, sexual ou moral, conforme o artigo 7º da lei. Já o artigo 5º configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A Convenção de Belém do Pará, no seu artigo 2º, determina que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual ou psicológica, quer tenha ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, quer tenha ocorrido na comunidade e sido cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, o abuso sexual, a tortura, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, o sequestro e o assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local. A violência contra a mulher abrange ainda aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Convenção do Belém do Pará, 1994).

A violência contra a mulher ocorre via de regra no espaço familiar, privado, e praticado comumente por maridos, companheiros, pais, padastros, tios ou outros membros da família, independente de classe social ou grupos raciais, apesar das mulheres negras e pobres serem maiores nos dados estatísticos (Carneiro, 2003).

Os dados da pesquisa Visível e Invisível - A Vitimização de Mulheres no Brasil 4ª Edição (2023), realizada pelo Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra

que 27,6 milhões de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais relataram terem sido vítimas de violência provocadas por parceiro íntimo ao longo dos anos e mais de 31% afirmaram que o responsável pela violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses foram seus ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados. Além disso, a pesquisa ainda mostra que perfil das mulheres vítimas 65,6% negras 30,3% tem entre 16 a 34 anos e mais de 50% moram em cidades do interior.

O ciclo de violência doméstica também conhecido como espiral de violência, pois se inicia lentamente e vai se desenvolvendo juntamente com o relacionamento, cujos fatores contribuem para a ocorrência desses ciclos como a dependência financeira e emocional. A primeira, também conhecida como tensão, é aquela marcada por constrangimentos, culpas, estressar, hostilidades verbais por parte do agressor por ato de descontrole (Freitas, 2020).

Na segunda fase ocorre a agressão física propriamente dita, na qual ignore as promessas de mudança de comportamento e efetiva a agressão com tapas, socos, choque elétrico, ferimentos de arma branca ou arma de fogo e outros. Já a terceira fase desse ciclo de violência é conhecida como “lua de mel”, na qual o agressor consegue conter a violência física e demonstra aparente arrependimento, remorso e processos de mudança para conseguir o perdão da vítima, que não raras vezes, funciona. Por um tempo a situação se normaliza até que por outro motivo, o ciclo recomeça (Freitas, 2020).

A Lei Maria da Penha trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher, e o Art. 7º enumera algumas das formas de violências que as mulheres podem sofrer, tais como as violências física, psicológica, sexual, patrimonial ou sexual (Brasil, 2006).

Dentre as diversas formas de violência previstas expressamente na Lei 11.340/06, tem-se a violência física que normalmente se manifesta por agressões com tapas, socos provocando marcas físicas e danos à saúde da vítima. O que caracteriza normalmente esse tipo de violência é o sentimento de posse do homem em relação a mulher, associando a círculos familiares, amigos e compromisso social.

No que tange a violência psicológica, o artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha pode ser entendida como uma conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima que vise controlar suas emoções ou perturbe o seu pleno desenvolvimento mediante constrangimentos, ameaças, manipulação, humilhação, chantagem, ridicularização violação da intimidade e etc (Brasil, 2006).

Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada pois se manifesta de maneira sutil e de difícil percepção pela vítima, como explica Fernandes (2015, p. 123):

[...] manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de

“cuidado”, iniciando-se um processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como “orientar” a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral – em casa ou publicamente – com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima. A violência psicológica não consiste em um ato isolado, mas um padrão de relacionamento em que o agressor aos poucos vai exercendo o controle sobre a mulher.

Importa destacar ainda que incluem nesse rol de violência psicológica, o assédio moral sofrido por vezes no ambiente doméstico que se dá de forma sublimada e indireta de forma a estabilizá-las, mirando gradativamente na autoconfiança da vítima. O resultado degradante seria auferido pela frequência, continuidade ou reiteração com que o agressor rebaixaria a vítima. Por vezes, verifica-se que a magnitude do assédio moral seria muito maior que a mera perturbação da tranquilidade, gerando efeitos perniciosos no cotidiano da pessoa assediada (Paulo; Bazo, 2015).

Ainda se pode incluir um outro tipo de violência psicológica advinda dos crimes praticados no meio digital, que com o advento da internet e principalmente das redes sociais, o tema de violência contra a mulher tornou-se costumeiro a partir de uma série de danos apresentados por meio das tecnologias com o compartilhamento nas redes sociais ou plataformas. Sendo ainda costumeiro chantagens, assédio sexual, ameaças de divulgação e privacidade a ainda o então conhecido como revenge porn (vigância pronográfica) (Alves, 2020).

Insta mencionar que em 29 de julho de 2021 foi sancionada a lei 14.188/2021 que criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher acrescentando no Código penal brasileiro - CPB, em seu artigo 147-B (Brasil, 1940), veja-se:

[...] Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Outro tipo de violência é a sexual que conforme o artigo 7º da Lei Maria da Penha compreende “qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à

prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (Brasil, 2006).

A violência patrimonial é definida no inciso IV do mesmo artigo e representa qualquer conduta que possui como finalidade reter, subtrair, destruir total ou parcialmente os objetos da mulher, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, além de valores ou recursos econômicos, inclusive aqueles necessários à satisfação de suas necessidades (BRASIL, 2006).

Importa mencionar ainda a violência moral que “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (art. 7º, V, da Lei no 11.340/2006). A violência moral pode ser caracterizada como uma das formas mais comuns de dominação da mulher, com práticas de xingamentos públicos e privados que minam a autoestima a expõem (Fernandes, 2013).

### **2.3 A Percepção da Vítima como detentora de Direitos e os sistema penal como um mecanismo de sobretização: Amplitude conceitual do termo “vítima” e a vitimologia**

Inicialmente, para se analisar como a justiça restaurativa resgatar o protagonismo da vítima nos casos de violência doméstica, se faz necessário entender a perda do seu protagonismo nos conflitos penais e aspectos que envolvem a figura da vítima, tais como a abrangência do termo vítima, suas fases e a vitimização que ocorrem constantemente na sociedade.

A palavra vítima possui uma amplitude conceitual que não é possível determinar a origem da palavra ou o próprio sentido alterado, tendo em vista a mensalidade dominante em cada lugar e época, sendo que atualmente, o vocabulário possui uma diversidade de significados semânticos em diversos ramos e estudos (Manzanera, 2002).

Diante disso, muito embora existam divergência quanto ao assunto a respeito da origem da palavra, alguns pesquisadores, tais como Antônio Scarance Fernando, associa o termo como o surgimento das palavras latinas “vicenre”, isto é, “atar” e diz respeito aos animais que eram usados como sacrifícios em rituais de celebração a vitórias após uma guerra. Esses animais utilizados nos sacrifícios possuem características físicas consideradas “vigorosas”, em contraponto com os animais menores (Fernandes, 1995).

Numa perspectiva mais atual, o termo “vítima” refere-se à ideia de grupos menos favorecidos, ou seja, vincula-se a ideia de dar voz aos sofrimentos de determinados segmentos sociais dentro de certos contexto históricos que variam de cada lugar e ao longo do tempo. Essas vítimas são divididas em três grandes segmentos para o autor, dentre os quais estão os danos gerados por condutas humanas alheias às vítimas, ou ainda aqueles que são vítimas de

imprudência ou de voluntariedade que cause danos a sua esfera pessoal (Manzanera, 2002).

Greco (2004) trouxe a construção do termo vítima como um sujeito que não é apenas inerte diante do crime, mas como um sujeito que interage de forma dinâmica com o autor do delito e com o meio no qual este é praticado. Assim, a autora traz uma maior abrangência e mais precisa só sujeito passivo, sugerindo que a interação da vítima não a torna mais apenas um indivíduo que recebe as consequências diante do crime. Com efeito, diferencia que a vítima é mais abrangente que o sujeito passivo, pois o crime nem sempre alcança apenas aquele que é diretamente afetado pela conduta transgressiva.

Nesse sentido, enquanto o Direito Penal entende a vítima apenas como sujeito passivo do delito, a vitimologia abrange a família do ofendido, a testemunhas ou até o próprio sujeito ativo enquanto vítima do sistema penal (Mota, 2012). A Organização das Nações Unidas, trouxe o conceito do termo “vítima, em sua Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, documento resultante do Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (Onu, 1985)

A Declaração ainda traz em seus fundamentos que o termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. Ainda que a inclusão de familiares e dependentes economicamente das vítimas diretas também como vítimas do ato delituoso seja importante, a vítima diretamente afetada deverá demonstrar o interesse na persecução penal (Organização das Nações Unidas, 1985).

A vitimologia diferente do Direito Penal que apenas conceitua a vítima aquela que sofre agressão ou prejuízo decorrente de um delito, a concepção vitimologia é mais abrangente, pois refere-se a qualquer pessoa que sofra agressão aos seus direitos. Segundo Alline Pedra Jorge (2005), a lei traz como um mero sujeito que sofre as consequências, visto até mesmo como um objeto, já que seria um ente que sofre agressão a um bem jurídico a seu tutelado, o que diferencia da vitimologia pois pois a infração é feita ao seu direito fundamental.

Nesse sentido, através dos estudos da vitimologia é possível a identificação de três fases registradas no processo de resolução penal. Assim, no que tange a primeira fase, ou também conhecida como a fase de vingança privada, possui sua gênese nos primórdios da Alta

Idade Média, na qual a vítima era central, é notável característica é a assunção do direito de vingança pelo ofendido ou pelo grupo na qual ele pertencia. A vítima ainda detinha um papel de protagonismo no processo de repressão e participava ativamente deste (Shecaira, 2004; Massaro, 2021).

Essa fase durou até o declínio da baixa idade média no século XI, quando o papel da vítima foi reduzido paulatinamente até que alcançasse um momento de neutralização, conhecido como a segunda fase. Shecaria (2004), apontava que o Código Penal Francês e a ideia do liberalismo moderno, influenciaram a diminuição do papel da vítima no processo penal.

Assim, foi nesse momento que se tornou notável a noção de violação e ofensa ao Estado através da violação das normas jurídicas, pois na primeira fase percebe-se que o dano era causado ao indivíduo e não ao Estado, Vejamos:

É neste mesmo período que podemos comparar os conceitos de dano e de infração. Antes, o delito era uma relação entre dois indivíduos, onde um causava dano ao outro, o que bastava para ser considerado crime. Todavia, com o surgimento do Estado, este também se sente ofendido, não porque sofreu um dano, mas porque teve suas leis infringidas. Então, a velha noção de dano para ser crime, é substituída pela noção de previsão legal, para ser crime. É o princípio da reserva legal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina (Pedra Jorge, 2002, p. 29).

Neste modelo, a resolução dos conflitos penais concentrou-se inteiramente nas mãos do Monarca que tomava para si a tarefa de reprimir as condutas violentas, (Anitua, 2008). Nesse contexto, percebe-se as marcas dessa fase até o presente momento no sistema retributivo, Kosovski (2003) pondera que o sistema penal é com o foco total no criminoso que não tem consciência de qualquer dos prejuízos, muitas das vezes, irreparáveis causados à vítima. Portanto, neste modelo que se encerra no século XX, é válido informar que a concepção do estado protagonista permanece até os dias de hoje no sistema penal.

A terceira fase da vítima, remota justamente ao surgimento da Vitimologia, após a 2ª guerra mundial, cuja participação do povo judeu foi crucial para o desenvolvimento dessa ciência, tendo em vista que a abordagem tem então utilizada de afastar a vítima do processo, não estava sendo satisfatória (Beristain, 2000). O autor ainda assevera a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois serviu também, para inibir processo de vitimização em âmbito global decorrente dos governos autocráticos.

Após esses marcos históricos, a Vitimologia passou a se encontrar diversos estudos no âmbito internacional, com por exemplo as Declarações pela Organização das Nações Unidas, dentre as quais se destacam a Declaração sobre Justiça e Assistência para as

Vítimas, de 1984, a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder, aprovada em 1985, dentre outras (Beristain, 2000).

Dentes esses acontecimentos, um dos mais importantes foi a resolução 40/34 editada pela ONU, a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder, buscando resguardar as vítimas com o propósito de redução da vitimização, cuja nota introdutória traz a necessidade de adoção a nível nacional e internacional a adoção de políticas públicas com a preocupação com as vítimas:

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos,

Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição delinquentes,

1. Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder (Onu, 1985).

Sobre os graus de vitimização, também entendidos como primários, secundários e terciários na denominação mais utilizada. Entende-se que no primeiro, o dano deriva diretamente do crime, provocado pela agressão a vítima, podendo gerar danos psicológicos físicos, conforme a natureza do delito (Beristain, 2000).

Gláucia Falsarella Foley refere que no momento da revelação a mulher vivencia “dupla vitimização: a primária – que corresponde à agressão sofrida propriamente dita – e a secundária – quando há reprovação de sua iniciativa pelos membros da família e banalização de sua dor pelos representantes do Estado” (Foley, 2010).

Já a vitimização secundária ou também conhecida como sobrevitimização, entende-se pelo sofrimentos que as vítima, as testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito impõe às instituições que seriam consideradas encarregadas de fazer “justiça”, isso inclui policiais, juízes, peritos, funcionários, servidores, instituições penitenciárias e outros (Beristain, 2000).

No que se refere ao sujeito passivo utilizado como grande vítima da sobretização, é o titular do bem jurídico tutelado pela norma penal, violado pela prática da conduta delitiva. O difere do conceito de vima, anteriormente explicitado, pela qual à luz da atual doutrina vitimológica, deve-se entender um círculo de pessoas naturais e jurídicas mais amplo que o sujeito passivo da infração, incluindo-o, mas também suplantando-o (Beristain, 2000).

Dessa forma, é necessário apontar que a vítima encontra uma séries de problemas

no âmbito do poder judiciário e nas esferas de justiça, pela qual destaca-se o tratamento recebido por parte de seus representantes legais conforme dissera Mandarinó (2017, p. 291):

No processo penal, há um grande distanciamento dos representantes legais (promotorias do Ministério Público) quanto às reais vicissitudes das vítimas. Estas são tratadas como meros objetos probatórios. Diante da exacerbada preocupação punitiva do titular da ação penal em colher informações para a constatação da prática delitativa, inexistente a atenção devida para os verdadeiros desejos das vítimas na solução do conflito.

Nessa linha de raciocínio a revitimização da mulher perante o atendimento e postura inadequadas das autoridades públicas contribui devido a ausência de capacitação interdisciplinar, muitas autoridades desconhecem o complexo da violência doméstica e os fatores fazem com que a vítima desista de seguir com ação ou ainda não efetivar o registro do boletim de ocorrência (Fernandes, 2013).

Para a Elena Larrauri, o tratamento recebido pelas vítimas de violência doméstica pelas autoridades policiais possui como consequência uma vitimização secundária, que acaba por inibir que possa haver novas denúncias. Em suas palavras, “Descubiertas las mujeres víctimas, el trato que recibían las mujeres por parte de la policía y en los Tribunales se alegó como factor que explicaría la escasez de denuncias de mujeres y ello motivó que se hablase de la victimización secundaria” (Larrauri, 1992).

Essa chamada violência institucional, conforme Femenías (2008) possuiu os seguintes aspectos, tais como a negação do delito, ou seja, quando não há tipificação ou é insuficiente, a invisibilidade, que se pode conceituar como a minimizar o ato do agressor ou analisar inadequadamente o delito, além do encobrimento, isto é desconsiderar o depoimento da mulher, que conseqüentemente é levado ao silêncio e por fim a ausência de proteção, referente e falta ou demora de proteção às vítimas, de medidas preventivas e sua ineficiência para quebrar o ciclo de violência.

Portanto, é possível diferenciar a vitimização primária e secundária, tendo em vista que a primeira restringe-se apenas aos efeitos físicos e psicológicos que o crime produz sobre a vítima, já a vitimização secundária refere-se à análise das instituições estatais e seus agentes com relação ao tratamento recebido pela vítima criando novos danos e acarretando conseqüências tão severas quanto o próprio crime, relegando a vítima e a afasta da estrutura do processo penal (Massaro, 2021).

No que tange a vitimização terciária, por sua vez refere-se ao processo de rotulação a vítima que acaba muitas das vezes aderindo a redução recebida. Em termos mais amplos, nota-se que decorre de um abandono por parte do grupo social que deveria amparar a vítima, pois esta busca constantemente a inclusão social. (Beristain, 2000). Dessa forma, essa postura

adota configura como um novo tipo de violência. Assim, até o próprio autor do crime pode sofrer com a vitimização terciária, quando é tratado pela sociedade de forma mais gravosa (Shecaira, 2004).

Como regra, a persecução penal torna a vítima mera denúncia da ocorrência, não é levado em consideração os sentimentos, as necessidades psicológicas, o processo penal como um todo possui previsão de direitos e garantias com o enfoque voltado diretamente ao réu e na possibilidade de legitimar sua condenação. Já no que tange a vítima, como regra há um frustração, visto que a noção de justiça torna-se um instrumento de maior sofrimento (Silva, Magalhães, 2017).

Dito isso, ao final do processo, a comunidade e principalmente a vítima não participam da conclusão do conflito, apenas há a mera divulgação do fato, por esse motivo, os grupos sociais próximos, que deveriam apoiar a vítima impõe uma co responsabilidade velada, isto é, implicitamente, e a vítima que teria parcela de culpabilidade pela ocorrência do fato, reforçando esses estigmas (Silva, Magalhães, 2017).

Portanto, pode-se afirmar que a definição do termo "vítima" abrange uma variedade de significados que evoluem ao longo do tempo e variam de acordo com o contexto histórico e social. Enquanto o Direito Penal tradicionalmente a considera apenas como sujeito passivo do delito, a vitimologia amplia essa concepção para incluir não apenas a vítima direta, mas também familiares, testemunhas e até mesmo o autor do crime como vítimas do sistema penal. No entanto, a justiça penal muitas vezes falha em reconhecer plenamente os direitos e necessidades das vítimas, tratando-as como meros objetos probatórios, o que acarreta à vitimização secundária, causada pelo tratamento inadequado das autoridades e instituições, o que pode desencorajar as vítimas de buscar ajuda ou denunciar crimes.

Nesse sentido, urge a necessidade de uma abordagem mais centrada na vítima no sistema de justiça para promover uma abordagem mais empática, inclusiva e centrada nas necessidades das vítimas. Essa falta de participação efetiva da vítima no processo penal cria um ambiente de desigualdade e insatisfação. No entanto, a justiça restaurativa surge como alternativa que busca reverter essa falta de protagonismo, oferecendo um espaço onde as vítimas podem ter uma participação ativa na resolução do conflito.

### 3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

No capítulo anterior, foram analisados aspectos cruciais relativos à violência de gênero e ao papel da vítima dentro do sistema penal, fornecendo uma compreensão mais profunda das dinâmicas subjacentes a esse fenômeno social. Além disso, foram apresentados dados estatísticos que destacam a complexidade e a gravidade da violência direcionada às mulheres, evidenciando a urgência de abordagens mais abrangentes e eficazes para lidar com essa questão.

Neste capítulo, voltaremos a atenção para a justiça restaurativa como uma alternativa inovadora para a prevenção e resolução de conflitos judiciais, inclusive nos casos de violência de gênero, não se restringindo ao âmbito criminal. Esta abordagem oferece uma perspectiva centrada no protagonismo da vítima durante todo o processo. Assim, para melhor compreensão do tema serão abordados seus conceitos, valores, princípios e métodos utilizados atualmente por esse modelo.

#### 3.1 Aproximação conceitual do conceito de Justiça Restaurativa e suas origens históricas no Brasil e no mundo

A Justiça Restaurativa por ser um paradigma complexo, não possui um conceito predefinido, pois ao longo do tempo se tornou difícil compreender até mesmo sua própria natureza, assim, surgem muitas indagações: seria uma filosofia, um processo, um movimento? Ou um questionamento voltado apenas a ocorrência de um crime ou quaisquer situações do cotidiano? (Pallamolla, 2009).

O conceito mais difundido pela comunidade é do estudioso Tony F. Marshall, pela qual conceitua a Justiça Restaurativa como “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro” (Marshall, 1996, apud Cnj, 2018; Breus, 2014).

O conceito de justiça restaurativa contemplado pela Organização das Nações Unidas, disposto na resolução nº 2002/12 editada pelo Conselho Econômico e Social, entende-se a Justiça Restaurativa como uma aproximação que privilegia toda forma de ação em que as partes interessadas buscam corrigir consequências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução do conflito e a reparação do dano, em *lato sensu*.

A resolução 225 /2016 do CNJ (Brasil, 2016) em seu artigo primeiro dispõe que a constitui como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e

atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato e são solucionadas de modo estruturado com a participação da vítima, ofensas, familiar de ambas e os demais sujeitos envolvidos, como a comunidade, facilitadores restaurativos. Conforme, Scuro Neto (2000, p. 601):

‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Howard Zehr (2008), em seu livro “Trocando as Lentes”, originalmente conhecido como “Changing lenses”, propõe que a Justiça Restaurativa não é um paradigma, pois é mais do que uma forma de ver ou uma perspectiva, exige uma teoria bem articulada, sólida gramática e uma física aplicação. Partindo desta ótica, o crime é um atentado contra o Estado, e na visão do autor, o crime é um atentado contra as pessoas (Zehr, 2008).

Ao analisar mais profundamente, as práticas restaurativas de maneira geral, Howard Zehr traz parâmetros mínimos para guiar esse modelo, através de cinco características que devem ser entendidas, dentre elas estão: o foco nos danos e consequentes necessidade da vítima, mas também da comunidade e do acusado ou ofensor; tratar das obrigações que são resultantes desses danos para aqueles que sofrem com o resultado, ou ainda, utilizar dessa prática como forma de inclusão e cooperação entre os envolvidos. Ademais, o autor ainda ressalta que na justiça restaurativa todos possuem um interesse na situação e buscam corrigir os males ou apenas emparedar o diálogo entre a vítima, sociedade e o ofensor (Zehr, 2008).

Importa mencionar ainda que uma das visões sobre a justiça restaurativa é a panaceia abolicionista, pela qual quer de maneira integral desestruturar o processo penal vigente, não se aplicando a pena de prisão como uma consequência do crime praticado. Contudo, na verdade, em vários lugares, esse mecanismo de resolução de conflito está mais próximo do devido processo legal, pois admite-se a aplicação do cárcere em certos tipos de crime e defende o prosseguimento das garantias processuais, como o contraditório e ampla defesa, deixando esse modelo abolicionista em segundo plano (Pallamolla, 2009).

Para compreender melhor todos os conceitos e características dada a Justiça Restaurativa, faz-se necessário compreender sua origem histórica. Nesse diapasão, como apontado no capítulo anterior, na fase anterior a neutralização das vítimas percebidas na segunda fase da vitimologia, importava mais a realização do dano causado à pessoa do que a transgressão à ordem jurídica ou moral daquela sociedade. Assim, mesmo após a criação do Estado e a criação de tribunais para a solução dos conflitos, caracteriza-se o Estado como a figura do monarca, e com neutralização das vítimas, na qual impedia sua participação, a busca por soluções era encarada de maneira extra-oficial (Zehr, 2008).

Contudo, com o incremento do Poder Judiciário e padrão europeu difundido pelo mundo, ocasionou a imposição de um modelo de resolução de conflitos que diminuiu consideravelmente as práticas comunais mencionadas anteriormente, mas não houve o completo desaparecimento (Zernova, 2007).

Após perceber a grande burocracia para resolução de conflitos, além dos grande insatisfação, surge no contexto internacional, entre as décadas de 1960 e 1970, estudos focados na resolução do conflito baseado principalmente nos modos que os grupos indígenas, em especial na América do Norte, Austrália e Nova Zelândia empregavam (Cunneen, 2017).

Dentre as tribos típicas da Nova Zelândia, é atribuído Maori, que tinha como pilar fundamental de resolução de conflitos as reuniões familiares e comunitárias. Os membros desta tribo passaram a exigir que o Estado retomasse as práticas comunais para que os valores dessa tribo fossem respeitados e o crescente encarceramento fosse reduzido.

Assim, foi editado o chamado “The Children, Young Persons and their Families Act”, que criou um modelo de abordagem que concilia as participações da família e o estado através de conferências de grupo familiar ou também conhecido como “Family Group Conference- FGC”. Essa estrutura orientou o resgate dos valores indígenas com o propósito de criar esse modelo que envolve a participação de todos os envolvidos (Maxwell; Hayes, 2007).

Posteriormente, em sua obra intitulada “Justiça Restaurativa”, em 2012, após análise das práticas adotadas no mundo, chegou à conclusão do que a justiça restaurativa não é. Em linhas gerais, esse modelo não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação, ou até mesmo se concentra apenas em reduzir reincidências ou ofensas em série, não é intitulada como uma medição ou um programa ou projeto, ou um panaceia e substituo legal o processo penal e a justiça restaurativa não se contrapõe necessariamente a Justiça Retributiva (Zehr, 2012).

Zehr (2012, p. 47) apontou um conceito amplo, meramente para fins operacionais,

veja-se:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

O estudioso ainda estabelece uma série de perguntas que sintetizam os principais objetivos que são: “Quem sofre o dano? Quais são suas necessidades? De quem é a obrigação de atendê-las? Quem são os legítimos interessados no caso? Qual o processo adequado para envolver os interessados num esforço para consertar a situação?. Dito isso, percebe-se que a principal importância e o foco da Justiça Restaurativa é a recuperação e o envolvimento das vítimas, o que só pode ser através da observação das duas primeiras perguntas feitas pelo autor (Zehr, 2012).

No que tange ao surgimento da Justiça Restaurativa no Brasil, Pedro Scuro, dispõe que "A saga restaurativa começou no Brasil em 1998, de início não no Poder Judiciário, mas em escolas públicas, como programa de pesquisa sobre prevenção de desordem, violência e criminalidade" (Scuro, 2000). No entanto, a justiça restaurativa é introduzida de forma oficial no Brasil apenas no ano de 2005 com a implementação de projetos no judiciário de São Paulo, Distrito Federal e Rio Grande do Sul (Cnj, 2018).

Com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Durante estes mais de treze anos de história, a Justiça Restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o País, com experiências bem sucedidas em vários Estados da Federação, cada um observando e respeitando, para este processo de implementação, os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios (Cnj, 2018).

Após a criação do projeto piloto, três outros foram criados no país, em um programa de parceria entre a PNDU, também conhecido como o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Ministério da Justiça, o projeto foi denominado projeto BRA/05/009 Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro (Cnj, 2018).

Vale informar que embora a maioria dos projetos fossem vinculados às secretarias de educação, com um foco nas Varas de Infância e Juventude, o projeto - piloto instalado em brasileira não ganhou um foco em específico, isso pois os procedimentos restaurativos eram realizados quando houvesse um encaminhamento do juiz responsável (Cnj, 2018).

A técnica utilizada no Brasil foi estruturada de duas formas. A primeira consistia na mediação Vítima-ofensor que envolvia sessões mais curtas e com durações predeterminadas, a segunda era a conciliação ou abordagem restaurativa com tempo ilimitado. Ambas as técnicas eram desenvolvidas em uma estrutura comum, na qual se iniciava com a aproximação dos facilitados e verificação de interesse das partes (Cnj, 2018).

Posteriormente, havendo o aceite, eram realizadas a preparação deles, principalmente com a vítima, que era fundada em uma escuta de suas necessidades e percepções a respeito do crime cometido após era realizada uma sessão conjunta com todos os envolvidos, na qual era expostos seus pontos de vista individual dos acontecimentos e dialogam entre, para depois a formalização de um acordo cujo cumprimento passa a ser realizado após o encontro (Cnj, 2018).

A abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual tradicional, caso prefira. Mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de autocomposição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado (Cnj, 2018).

### **3.2 Valores e princípios estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social**

A justiça restaurativa, como visto no capítulo anterior, não possui um conceito definido pela comunidade acadêmica, em razão da sua complexidade. Contudo, vários são os valores e princípios que norteiam sua aplicação, visto que traz um novo olhar sobre o sistema penal e o crime em si, propondo uma solução baseada em um papel mais ativo das partes, enfatizando o diálogo, para chegar-se a uma solução, suprimindo as necessidades dos envolvidos.

O autor Morris (2005) expõe que a justiça restaurativa possui um padrão pré definido para ser implantado ou ser desenvolvido, ou seja não é uma escolha de determinada forma sobre a outra, mas uma adoção de qualquer forma que reflita seus valores e principais e busca atingir seus resultados e os processos restaurativos.

Os valores da justiça restaurativa que é referência por diversos teóricos, separam para fins metodológicos em três grandes grupos, quais seja, os valores obrigatórios ou

também conhecidos por restritivos, os valores maximizadores e os valores emergentes.

O primeiro conjunto de valores, classificados como obrigatórios ou restritivos, abraça uma série de princípios prioritários que não apenas devem ser observados, mas também podem ser impositivos, exigindo atenção e cautela para evitar que as abordagens restaurativas se transformem em formas de opressão. Dentro desse contexto, são reconhecidos valores fundamentais, tais como a promoção da não-dominância, o fortalecimento dos indivíduos, a prática de uma escuta respeitosa, a observância dos limites legais estabelecidos para sanções, a preocupação equitativa com todos os envolvidos visando um resultado benéfico para todos, o respeito pela escolha entre um processo restaurativo ou judicial tradicional, e a proteção inabalável dos direitos humanos (Pallamolla, 2009).

O segundo grupo de conjunto de valores, classificados como maximizadores, abrange uma gama mais ampla de princípios que podem ser flexíveis para os participantes do processo restaurativo, porém, ainda assim, devem ser encorajados ativamente. Encontra-se valores que guiam o processo, tais como as formas de cura e restauração, bem como os valores para a prevenção de novos delitos, estes possuem efeito mais duradoura e contribuiu para a restauração não apenas do dano material, mas também do bem-estar emocional, da dignidade pessoal, da empatia e do apoio social, todos os quais desempenham papéis fundamentais na eficácia e sustentabilidade das práticas restaurativas (Pallamolla, 2009).

E por último, o terceiro grupo, são os valores emergentes, refere-se a valores como desculpas, perdão, clemência. A manifestação desses valores durante o processo restaurativo é um indicativo de seu sucesso, contudo esses valores não podem ser impostos para os participantes da justiça restaurativa, pois sua adesão depende da vontade de cada uma das partes envolvidas. Da mesma forma, buscar um remorso por parte do ofensor não promove verdadeira restauração. Esses elementos adicionais enfatizam a importância da autonomia e da genuinidade na busca pela resolução restaurativa (Pallamolla, 2009).

Nesse sentido, as necessidades da vítima e dos ofensores não são atendidas no processo penal retributivo, pois privilegia o Estado e o ofensor, diferente das pessoas e dos relacionamentos, sendo que as percepções e os traumas vivenciados não são a preocupação central (Zehr, 2012).

Conforme aduz Howard Zehr (2012, p. 49):

As vítimas tem necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento, mas precisam, especialmente, encontrar significado. (...) Por isso as vítimas almejam vindicação, que inclui denúncia do mal cometido, lamento, narração da verdade, publicidade e não-minimização. Buscam equidade, inclusive reparação,

reconciliação e perdão. Sentem necessidade de empoderamento, incluindo participação e segurança. Querem proteção e apoio, alguém com quem partilhar o sofrimento, esclarecimento das responsabilidades e prevenção. E necessitam significado, informação, imparcialidade, respostas e um sentido de proporção. A vítima de crime se sente violada, e essa violação gera necessidades. Mas as comunidades também se sentem violadas, e tem necessidades análogas.(...) Também a comunidade quer estar segura de que o ocorrido é errado, algo está sendo feito a respeito, e medidas estão sendo tomadas para evitar a reincidência.

A justiça restaurativa também é guiada por princípios básicos que podem ser seguidos na prática, tendo em vista o crescente interesse internacional pelo tema que evidencia a necessidade crucial de estabelecer diretrizes para orientar os países interessados na utilização dessa abordagem restaurativa no âmbito do poder judiciário, especialmente o criminal (Van Ness, 2003).

A resolução 2002/12 também conhecida como “Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal”, possui um caráter programático, na qual os princípios básicos foram criados com o objetivo de oferecer orientações no âmbito internacional aos Estados sem impor obrigatoriamente as regras para sua implementação, podendo ser adaptados e flexibilizados, já que são diretrizes gerais. Ao total, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU estabelece vinte e três princípios básicos dispostos nesta resolução, que estão relacionados em cinco seções que tratam sobre o uso, operação e desenvolvimento dos programas de justiça restaurativa, incluindo os facilitadores (Van Ness, 2003).

Entende-se por “programa de justiça restaurativa” todo programa que utiliza processos restaurativos e objetiva alcançar resultados restaurativos (Onu, 2002). Já o processo restaurativo:

Significa qualquer processo no qual vítima e ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (Onu, 2002)

No que tange ao resultado restaurativo estes remetem a acordos firmados no processo comunitário visando atender as necessidades dos indivíduos e coletivas da parte, que podem ser “a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo”. Quanto a esse artigo 4º traz a importância do papel da vítima na justiça restaurativa, que se preocupa com as necessidades da vítima, em especial aqueles que não estão sendo atendidos pelo

sistema de justiça criminal. Juliana Tonche afirma, que:

umas das principais preocupações do modelo restaurativo é trazer a vítima de volta ao centro do processo de gestão do conflito, razão pela qual deve-se dar atenção especial às suas necessidades e oferecer a oportunidade de empoderar-se no processo, podendo ter uma participação mais ativa na busca por soluções que sejam consensuais entre as partes afetadas no conflito (Tonche, 2015.,p.185 ).

O facilitador também é parte desse processo, sendo que sua função é facilitar ,de maneira justa e imparcial a participação das pessoas envolvidas e afetadas no conflito ou pelo conflito. Ademais, este deve respeitar a dignidade das partes e assegurar o respeito mútuo entre elas, assim o termo “facilitador” foi preferível em relação ao termo “mediador”, pois esse não é usado em práticas de círculos ou conferências (Onu, 2002; Van Ness, 2003).

Ainda sobre esses resultados restaurativos, há um distinção que seria a restauração imposta pelo juiz, como pena, não se enquadra na definição de resultado restaurativo proposto pela ONU e não há uma vinculação absoluta entre a reparação e ressarcimento econômico pelo dano sofrido, ou seja, a reparação a vítima pode ocorrer de outras formas como uma petição de desculpas ou até mesmo de trabalho em benefício à comunidade (Pallamolla, 2009).

Conforme estabelece a Resolução, os programas restaurativos podem ser utilizados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, no modo estabelecido pela legislação nacional. É mencionado também que os processos restaurativos pressupõem a atuação livre e voluntária da vítima e do ofensor, sendo que constitui condição para que seja instaurado prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor.

Nesse ponto disposto no artigo 7º é importante compreender que a vítima e o agressor compreendem todos os aspectos que envolvem seu aceite ou sua recusa em participar dessa abordagem, contando que seu apoio se dá devido ao apoio dos profissionais capacitados que lhe auxiliam na tomada de decisões (Pemberton, 2009).

Van Ness (2003) nessa mesma linha de raciocínio afirma que é importante que este direito de aderir e desistir a qualquer momento seja esclarecido desde o início as partes. Os acordos firmados no processo restaurativo, estabelecidos voluntariamente, devem conter obrigações proporcionais e razoáveis.

Já o artigo 8º estipula que a participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior. Este artigo refere-se ao princípio da desvinculação entre o reconhecimento de culpa frente ao poder judiciário e o reconhecimento de culpa frente aos processos restaurativos. Assim, este princípio traz um série de dificuldades dentre os teóricos, uma vez que ao mesmo tempo em que a manifestação

da culpa nos círculos restaurativos pelo agressor, estas declarações não podem ser usadas contra ele no processo penal (Pallamolla, 2009).

Em sequência, importa observar os artigos 9º e 10 da resolução que busca a igualdade entre as partes envolvidas, devendo as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo e a garantia da garantia da sua segurança. Veja -se que a base é construída na ideia de igualdade entre todos os envolvidos, com base no não- julgamento dos participantes no espaço, não levando em consideração apenas o formato que os círculos restaurativos se estabelecem (Massaro, 2021).

Estatui ainda a resolução que quando não for possível o acordo entre as partes, o processo deve retornar ao sistema judiciário convencional, conforme o artigo 11 da referida resolução (Onu, 2002).

Outrossim, na hipótese da operação dos programas de justiça restaurativa restaurativa, a resolução estabelece que os Estados devem considerar a possibilidade de estabelecer normas e diretrizes, na legislação quando necessário, para regular a adoção e o uso de programas de justiça restaurativa, observados os princípios básicos estabelecidos, bem como as condições para o encaminhamento dos casos e acompanhamento após o processo restaurativo; a capacitação e avaliação dos facilitadores; a administração dos programas; além de normas de competência e éticas (Onu, 2002).

O artigo 13, dispõe que as garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas e aos processos de justiça restaurativa. Nesse contexto, a vítima e o ofensor têm direito à assistência jurídica e dos responsáveis legais, no caso de menores; ambos devem ser plenamente informados sobre seus direitos, a natureza do processo restaurativo e as possíveis consequências de sua decisão; eles não deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo (Onu, 2002).

Outro importante artigo é o 14 que dispõe que as discussões feitas nos procedimentos restaurativos não conduzidos publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional. O conteúdo refere-se a manter o ambiente seguro para oportunizar às partes a troca de informações, o que talvez não seria possível em juízo (Onu, 2002; Van Ness, 2003).

Assim, o sigilo com relação ao conteúdo é de suma importância para almejar a reparação pretendida e como reforço a vedação das comunicações utilizadas para prejudicar o agressor. Entende-se ainda que o sigilo dependerá do êxito do procedimento restaurativo

(De Vitto, 2005).

A resolução ainda dispõe que os resultados dos acordos oriundos dos programas restaurativos deverão ser judicialmente supervisionados ou incorporados nas decisões ou julgamentos judiciais. Assim, nesses casos terão o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial.

O item 17 trata dos casos de descumprimento de acordos restaurativos. Caso o acordo seja descumprido, o caso deverá voltar ao processo restaurativo ou, se assim dispuser a lei, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito.

Além disso os artigos 20 a 22 dispõe que para o haver o desenvolvimento contínuo de programas de justiça restaurativa, os Estados devem:

- i) formulem estratégias e políticas nacionais para o desenvolvimento da justiça restaurativa e promovam uma cultura favorável à utilização desse modelo no sistema de justiça criminal e nas comunidades locais;
- ii) realizem encontros periódicos entre os operadores do sistema de justiça criminal e os administradores dos programas de justiça restaurativa para ampliar sua efetividade e utilização e incorporar as práticas restaurativas na atuação da justiça criminal;
- iii) conjuntamente com a sociedade civil, promovam a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar os resultados produzidos (se efetivamente restaurativos e positivos para todas as partes) e verificar se os programas servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos programas (Onu, 2002).

Nesse sentido, pode-se observar que tratam de diretrizes que são fundamentais para as práticas restaurativas e nem tem como propósito esgotar os princípios da justiça restaurativa, mas sim fornecer elementos que auxiliam nos procedimentos em diversas localidades e culturas. Assim, há de se observar que o documento também enxerga a necessária redução a termos das composições alcançadas nos círculos restaurativos, trazendo à tona uma formalização tendo em vista a vinculação extrajudicial e informação inerente. Contudo, também deve ser analisado com cautela para não haver uma possível burocratização das práticas e ser engessamento na implementação dos possíveis programas (Massaro, 2021).

Já a Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça traz como orientação o artigo 2º, in verbis:

São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade [...] (Cnj, 2016).

Pode-se notar, portanto que a responsabilidade ativa do ofensor, pela qual

reconhece que praticou determinado crime ou delito, corrobora para o empoderamento do mesmo, na qual chega a um acordo restaurativo, e participa da sua elaboração, mediante construção de um plano a ser executado com foco nas vítimas e em suas necessidades (Carvalho, 2005).

### **3.3 A adoção de metodologias nas práticas restaurativas no Brasil: procedimentos e efeitos**

Como visto anteriormente, com o desenvolvimento simultâneo de práticas restaurativas no Brasil e no mundo, surgiram diversos procedimentos. Esses procedimentos incorporaram influências de diferentes metodologias, objetivos, culturas e peculiaridades, sendo aplicados aos participantes de acordo com o que se mostra mais apropriado.

Howard Zehr descreve várias formas específicas que foram desenvolvidas para lidar com a violência de gênero, como os círculos de cura que reúne a vítima, o ofensor e os membros da comunidade em um círculo para discutir as consequências do crime, na qual permitirá que a vítima seja ouvida podendo ajudar a restaurar sua dignidade e autoestima (Zehr, 2008).

Outro método seria os programas de mentoria, na qual, coloca o ofensor em contato direto com o mentor que o ajudará a desenvolver habilidades emocionais e sociais, sendo um processo longo para a reintegração do ofensor na sociedade, dentre outros que será mencionado a seguir (Zehr, 2015).

#### **3.3.1 Mediação vítima e ofensor**

Em primeiro momento cumpre esclarecer que a mediação é um procedimento pela qual uma terceira pessoa imparcial - escolhida ou aceita por eles age no sentido de facilitar um conflito entre as partes, ou seja, movidas pelo diálogos, encontram uma alternativa eficaz e satisfatória para todos (Sales, 2007).

No âmbito da justiça restaurativa, em situações previstas na legislação penal, quando há conflito decorrente principalmente nas violações das leis criminais, é possível buscar um acordo de responsabilidades. Isso ocorre com o objetivo de promover a colaboração para a paz social, em vez de resolver a questão exclusivamente através do sistema judicial (Cold, 2016).

Partindo dessas considerações, cabe mencionar o que Azevedo disserta sobre o tema:

Inicialmente cabe registrar que há distinções procedimentais significativas entre as diversas espécies de mediação. Exemplificativamente, em mediações cíveis há, em regra, a contraposição de interesses e resistência quanto a pedidos recíprocos. Já na mediação vítima-ofensor, o fato de uma parte ter cometido um crime e outra ter sido a vítima deve ser incontroversa. Assim, a questão de culpa ou inocência não é mediada. (Azevedo, 2005, p. 142)

A mediação vítima e ofensor (Victim Offender Mediation) teve início no Canadá, com a experiência de Kitchener, quando um oficial de justiça convenceu o juiz que dois jovens acusados de vandalismo deveria encontrar com as vítimas de seus crimes, dialogando com elas a melhor forma de repará las (Bessa, 2016).

Na prática, consiste em uma reunião entre a vítima e o ofensor, na qual é facilitada pelo mediador, que diferente da conciliação não irá propor soluções. Contudo, mesmo sendo o terceiro imparcial no conflito, não significa que ele deve ser omissivo, uma vez que precisa dominar as técnicas e procedimentos, utilizando a linguagem correta. Durante o diálogo ambos têm a possibilidade de expressar seus sentimentos a sua percepção sobre a ofensa e tendem a concluir com um acordo de reparação do dano sofrido pela vítima, sendo que a participação de ambos é voluntária (Bessa, 2016).

O autor Umbreit (1998) ressalta que essa metodologia é um importante veículo para alcançar a restituição para a vítima, desde que estabeleça valores adequados e seja gerado o compromisso do infrator para honrar o acordo. Ainda, relata que as vítimas frequentemente, embora a restituição tenha sido o principal motivador, o que mais apreciam foi a oportunidade de falar com ofensores.

Por isso, é fundamental que a aplicação da negociação mediada seja fundamentada no respeito aos princípios, garantias e normas desse tipo de processo restaurativo. Conforme discutido até o momento, fica evidente que ao respeitar a autonomia da vontade dos participantes, garante-se que o acusado possa negociar de forma voluntária, tendo o poder de interromper o procedimento a qualquer momento (Cnj, 2016).

Da mesma forma, a correta capacitação dos mediadores responsáveis pelas sessões pode garantir a aplicação de técnicas adequadas para cada situação. Especificamente no contexto do desequilíbrio de poder esperado em negociações penais, uma técnica viável seria a realização de sessões privadas (ou individuais) durante o processo de mediação (Cnj, 2016).

De maneira geral, as sessões privadas possibilitam que cada parte seja ouvida

individualmente, sem que as informações sejam compartilhadas com os demais participantes da sessão. Durante essas sessões, as partes têm a oportunidade de serem esclarecidas por seus advogados quanto a direitos e deveres, além de avaliar alternativas à negociação de um acordo com base em parâmetros legais, jurisprudenciais e até mesmo doutrinários (Cnj, 2016).

Importa frisar, como se verá mais na frente que, há há algumas ressalvas quanto a aplicação desse método nos caso de violência de gênero contra a mulher isso porque conforme Hooper e Busch (1996) a adoção de abordagens de mediação entre vítima e agressor dentro do contexto restaurativo em casos de violência familiar e doméstica contra mulheres pode acarretar consequências adversas. Isso se deve ao fato de que as vítimas frequentemente enfrentam traumas psicológicos graves, o que resulta em um temor contínuo em relação ao agressor. Além disso, a presença do agressor pode intimidá-las, inibindo a expressão completa de seus pontos de vista com receio de represálias adicionais.

Já Pallamolla (2009) disserta que esse processo de mediação vítima-ofensor visa a possibilidade destes encontrarem um ambiente seguro e estruturado, na qual irá facilitar o diálogo. Antes de se encontrarem, ambos passam por conferências separadas com o mediador e este avaliará se ambos encontram-se preparados para o processo, cominando aos ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima e o ofensor tem então a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento.

### 3.3.2 Círculos restaurativos

Os círculos restaurativos têm a flexibilidade de ocorrer em qualquer fase do processo. Além das partes envolvidas e suas famílias, podem participar pessoas que desejam apoiá-las, como representantes da comunidade e membros do sistema de justiça criminal. O foco desses círculos vai além da vítima primária, abrangendo também os ofensores e sua reintegração na sociedade e na comunidade afetada. Esta última é frequentemente referida como "vítima secundária", pois sofre indiretamente as consequências do crime, mesmo que não seja diretamente envolvida no conflito inicial (Ungar, 2014).

Percebe-se ainda que um dos problemas da lide, é o aumento de embates familiares e comunitários, ao passo que os círculos restaurativos possibilitaram o encontro de pontos em comum, capazes de facilitar o consenso entre as partes. Os círculos, conforme Stuart (20126), incentivam o fortalecimento dos indivíduos e as famílias a assumir uma maior responsabilidade, além de se conectar com problemas para ambiente positivos dentro da

família comunidade, corrigindo essas causas subjacentes.

Dentre os tipos de círculos, há os círculos familiares que tem como objetivo principal propiciar um espaço adequado para trabalhar relações familiares por meio do diálogo, tendo como foco restaurar ou propiciar o vínculo entre os membros de uma família, reconhecendo as necessidades de resgate dos vínculos, aproximação e compreensão. Nos casos de família, a realização é feita sem a participação da vítima direta, mas apenas do infrator, sua família e pessoas indiretamente afetadas pelo delito, de modo a compartilhar seus sentimentos, necessidades e responsabilidades (Daicoff, 2015).

Já o círculo de construção de paz se desenvolve na prática, na qual os participantes sentam-se ao redor de um ou mais objetos escolhidos para expressar um significado ligado ao propósito daquela prática e aos valores cultivados por eles que servirão para expressar-se, e inspirar-se na reflexão de todos os presentes. Os círculos de paz assemelham-se às práticas das comunidades indígenas que utilizavam de um processo parecido para construir relacionamento, tomar decisões acerca da comunidade (Prainis, Watson, 2011).

O círculo de sentença ou também conhecidos como decisórios é realizado no próprio Tribunal, por um juiz, que envolve as partes diretamente ligadas ao conflito, suas respectivas famílias, e pessoas representantes da comunidade, além das vinculadas ao sistema de justiça criminal tais como promotores, juízes, advogados, policiais e etc. (Pallamolla 2009). Os participantes podem ser organizados em um grande círculo dividido em dois, um interior, composto pela vítima, ofensor, apoiadores e membros da família, e o exterior, os profissionais de justiça que podem colaborar para informações específicas (Stuart, 1996).

Ademais, ainda com relação aos círculos de sentença para a sua realização é necessária a aceitação de responsabilidade e confissão de culpa pelo ofensor e o desejo de reintegração e apoio dentro dentro da comunidade.

Sendo assim, esse método dos círculos na justiça restaurativa, não foca apenas na punição do ofensor, envolve todas as partes afetadas pelo conflito, tornando uma alternativa mais eficaz que a justiça punitiva, podendo ter vários benefícios dentre ela, a diminuição de reincidência, participação mais ativa da vítima, com o objetivo de trazer uma alternativa mais humana, com a restauração da autoestima das partes envolvidas, centrada principalmente nas suas necessidades enquanto vítima, na comunidade em geral e na responsabilização do ofensor de maneira a prevenir conflitos futuros.

### 3.3.3 Conferências Restaurativa

As conferências restaurativas, embora muito similares às mediações entre a vítima e o ofensor, possuem peculiaridades. Assim, como na mediação, há o momento em que o facilitador realiza entrevistas em separado com as partes, que podem estar acompanhadas de seus familiares. Ademais, nesse modelo, as famílias das partes participam do encontro, cujo objetivo não se diferencia muito da mediação, que é fazer com que o ofensor assuma sua responsabilidade pelo delito cometido (Ungar, 2014).

Contudo, há uma diferença importante, entre a mediação e as conferências de família, pois enquanto a primeira possui como foco principal reparar o dano causa a vítima seja materialmente ou simbolicamente, a segunda tende a dar atenção às necessidades as questões relativas não somente a vítima, mas também ao ofensor (Ungar, 2014).

Ademais, outra grande diferença é que na mediação, na qual é um diálogo facilitado na qual as partes estão equivalentes e vão encontrar uma solução negociada, as conferências restaurativas admite o desequilíbrio de poder entre a vítima e o ofensor, sendo mais adequada para abordagem da violência doméstica, já que nas mediações há várias restrições (Bessa, 2016).

As Conferências de Família (FGC) Family group conferencing, explicam o encaminhamento para a mediação:

Nos diversos programas existentes, o encaminhamento dos casos aos processos de mediação pode também ser feito por juízes, oficiais de probation, advogados das vítimas e infratores, polícia e até mesmo pelas partes (em alguns casos), o que possibilita que a mediação seja aplicada em diversos estágios do processo criminal: antes da ação penal (diversion), antes do processo (pré-court), depois da instrução e antes da sentença (post-process adjudication) e após a sentença (post sentence). (Pallamolla, 2019, p. 117)

Dentre os modelo das conferência restaurativas, o mais primitivo é há o chamado *Social Welfare Family Group Conferences* originada na Nova Zelândia, no ano de 1989, pela qual aplica-se entre os membros de uma família e outros profissionais para planejar e tomar decisões sobre criança, jovens, adultos vulneráveis que se encontrar em situações de violência ou risco. Nesse sentido, ocorre a primeira etapa que a família é assistida pelo coordenador da conferência e outros profissionais para apoiá-la e em uma segunda etapa é elaborado um plano de ação para tratar exclusivamente daquele membro que precisa de auxílio (Maxwell, 2007).

A conferência poderá incluir uma reunião familiar a portas fechadas, e os facilitadores terão um papel ampliado, se comparado ao do facilitador dos encontros vítima-

ofensor (Zehr, 2015). Ademais, importa ressaltar que esse modelo não se concentra explicitamente no ato ofensivo, mas em questões ligadas à segurança e acompanhamento. Esse método é considerado restaurador tendo em vista que possibilita a comunicação e capacita as famílias a resolver seus próprios problemas ligados às questões principalmente de violência (Bessa, 2016).

Um fato importante, é que também foi aplicado nos casos de violência doméstica, conforme o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça da ONU, como explicita a seguir:

A conferência de grupo familiar é usada no Reino Unido principalmente como um processo de tomada de decisão em casos de proteção de crianças. Nesses casos, os encaminhamentos são feitos por assistentes sociais nos departamentos de serviços de assistência social a crianças e famílias. Participam nas conferências membros da família da criança e outros parentes. O facilitador explica o processo e o problema a ser abordado e as famílias ficam sozinhas para encontrar uma solução. Se a proposta for aceita pelo serviço social, a família recebe apoio para implementá-la. Por exemplo, o Leeds Family Valued foi um programa de mudança do sistema da Câmara Municipal de Leeds que expandiu o acesso ao serviço de conferências em grupo familiar, inclusive para famílias que vivenciam violência doméstica. Uma avaliação do programa revelou que as famílias viam as conferências em grupo familiar e o apoio que recebiam por meio do processo de forma bastante positiva. O estudo também constatou que o modo como uma conferência é apresentada às famílias é de fundamental importância e que essa deve ser uma tarefa dos coordenadores. (Unodc, 2022)

Há ainda uma prática canadense conhecida como *Family Group Decision-Making* específica para lidar com os casos de violência familiar que para participarem da conferência, seus membros, ou seja, a família e a comunidade devem receber proteção e suporte para trabalharem as soluções, requerendo o apoio social, a intervenção das autoridades e a possibilidade de desenvolver um plano adaptado à situação cultural e familiar na qual estão inseridos (Pennell, 1994).

Os participantes desta conferência são os membros imediatos e família estendida, apoiantes e fornecedores de informações de recursos comunitários e assistentes sociais. Também é realizado um plano para ser revisado e aprovado pelo assistente social e a policial, sendo trabalhadas principalmente as expectativas das partes, podendo chegar a um acordo, reparação das relações afetadas pela violência familiar (Bessa, 2016).

Neste capítulo, exploramos os fundamentos da justiça restaurativa, mergulhando em seus princípios e metodologias. No próximo capítulo, terá como foco a investigação da implementação desses princípios na esfera prática, particularmente no resgate do protagonismo da mulher e como essas práticas podem ser aplicadas para ampliar a voz e a participação das vítimas, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

## **4 ADOÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS E O RESGATE DO PROTAGONISMO DA MULHER**

Após uma análise das reflexões desenvolvidas até o momento, torna-se evidente que as mulheres enfrentam um processo de neutralização e marginalização em diversas etapas de sua participação nos procedimentos de resolução de conflitos em geral. Este fenômeno, contudo, se manifesta de forma ainda mais severa em certos grupos, especialmente nas mulheres vítimas de violência familiar e doméstica.

Neste contexto, este capítulo visa explorar as questões relacionadas às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando suas características distintivas, a fim de propor uma discussão sobre a viabilidade da implementação de políticas públicas de Justiça Restaurativa para o atendimento às vítimas dessas formas de violência.

### **4.1 A importância de investigação das necessidades da vítima de violência familiar e doméstica**

Inicialmente, é importante destacar a existência de uma série de discursões dentre as correntes de estudo feminista a respeito da mulher enquanto vítima. Simone de Beauvoir defende que a posição da mulher na sociedade não pode deixar de compreender dentre outras ciências, a biologia, psicanálise cujos objetos de estudos podem ser compreendidos mediante estudo da perspectiva global da própria existência (Beauvoir,1949).

A autora pontua que embora a mulher em determinados momentos históricos tenha assumido posições de protagonismo na sociedade, a mulher nunca se viu como igual, mas sim como o “outro absoluto”, ou seja como um objeto, independente da posição que ocupa, sem ter importâncias suas reais necessidades (Beauvoir,1949).

A partir dessas considerações, a autora argumenta que as mulheres são relegadas a papéis secundários, muitas vezes desempenhando funções coadjuvantes, devido ao mito arraigado de que as diferenças biológicas entre homens e mulheres justificam tal preconceito. Nesse sentido, a autora destaca a presença da chamada violência simbólica, que se baseia numa relação de dominação entre grupos distintos, levando o grupo subjugado a internalizar uma categorização socialmente atribuída, o que pode resultar em comportamentos autodepreciativos (Beauvoir,1949).

Com base na compreensão da posição da mulher na sociedade e em com esta se

vê refletida nas relações sociais, torna-se viável o estudo sobre a violência familiar e doméstica contra a mulher, passando a refletir a importância da investigação das reais necessidades da vítima diante da gama complexa de relações que tem a vítima em seu epicentro. Importa destacar que a presente reflexão não tem como objetivo taxativamente as necessidades exteriorizadas pelas vítimas desse tipo de violência, mas tão somente entender os anseios que são constantemente demonstrados nessas situações.

Walklate (2007) relata que as necessidades das vítimas variam consideravelmente, mesmo que atingidas pelo mesmo crime ou em circunstâncias parecidas e cuja ocorrência se manifesta de forma repetitiva em uma série de situações.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou o relatório "O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher". O documento aborda as expectativas de demandas das mulheres entrevistadas ao buscar apoio na Justiça, além de relatar as percepções dessas mulheres sobre o atendimento multidisciplinar nas unidades judiciais, dividindo-as em quatro categorias: proteção do Estado, resolução de questões cíveis, responsabilização do acusado e apoio psicossocial (Cnj, 2019).

Nesse sentido, a maior expectativa da vítima é o de rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar mesmo que algumas mulheres ainda desejam se relacionar com o acusado. Assim, grande parte das mulheres na pesquisa revelaram que a proteção do Estado é uma necessidade crítica quando denunciam o agressor, a oferta do sistema são as Medidas Protetivas de Urgência que são solicitadas com o objetivo de impedir a reiteração das agressões (Cnj, 2019).

É relevante destacar que a ênfase nas medidas protetivas se torna ainda mais crucial quando os casais têm filhos. Isso se deve ao fato de que a convivência contínua entre a vítima e o agressor pode desencadear novos episódios de violência. Por outro lado, a separação definitiva do agressor e o impacto que isso pode ter na relação entre pais e filhos também são pontos a serem considerados (Cardoso; Brito, 2015).

Portanto, a falta de orientação sobre como essas medidas são implementadas na prática, juntamente com a demora do judiciário em lidar com questões relacionadas à guarda, visitas e sua regulamentação, tende a agravar a situação de violência e a expor os filhos a esses conflitos. É crucial criar um ambiente saudável para evitar a reprodução de comportamentos prejudiciais (Cardoso; Brito, 2015).

Além disso, essa busca por proteção pelo Estado pode ser notada, num primeiro momento, na denúncia da situação de violência frente às autoridades policiais:

Assim, a queixa policial representa em si uma tentativa de ruptura com uma dada configuração do contexto conjugal ou familiar e com determinada auto-imagem da mulher. Neste sentido, ganham forças para retomar a negociação conjugal, agora em posição privilegiada, efetuando, assim, um deslocamento simbólico na posição de cada elemento do par conjugal, invertendo momentaneamente a relação assimétrica entre os gêneros (Santi et al., 2010, p. 422).

Em uma pesquisa realizada com mulheres membros do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado da Bahia constatou que as mulheres vítimas das violências possuem dificuldade de entender os trâmites judiciais, sobretudo por falta de alguém para orientá-las sobre o que deveriam fazer ou qual medida adotar, e o direitos que poderiam pleitear (Tavares 2015).

Considera-se ainda que a busca por proteção estatal dentro do judiciário se manifesta não apenas através das medidas protetivas, mas também na expectativa de que, ao término do processo judicial, o agressor seja de alguma forma responsabilizado, o que funciona como um impedimento para a reincidência dos atos de violência (Becker Vieira et al., 2013).

O segundo aspecto apresentado pela pesquisa em comento, refere-se à responsabilização penal do agressor por meio de pena privativa de liberdade. Consoante os dados apontados pela pesquisa, embora uma parcela das vítimas não desejasse a punição do agressor por meio de prisão, outra parcela indicou que desejava este resultado (Cnj, 2019).

Dentre as vítimas que expressaram o desejo de ver o agressor preso, a pesquisa conduzida pelo CNJ revela, por sua vez, que esse desejo envolve muito mais a busca por ensinar uma lição ao agressor do que por simplesmente vê-lo atrás das grades, conforme destacam os autores:

Nesse contexto, mesmo as que demonstraram satisfação com a prisão inicial do agressor, a tratam como se fosse uma reprimenda final; uma espécie de aviso ao acusado e de proteção instantânea para que pudessem seguir com as suas vidas, sem demandar outras expectativas sobre a Justiça. (Cnj, 2019).

Por outro lado, uma parcela considerável não deseja a prisão do agressor, mas apenas a concessão das medidas protetivas com o propósito de o manter afastado (Cnj, 2019). Howard Zehr (2008) traz uma análise quando se fala de sentimentos conflitantes que as vítimas possuem nos casos de violência doméstica e familiar, sendo relativo a busca da vítima por vindicação:

Precisam saber que o que lhes aconteceu estava errado e não era merecido, e que os outros também acham aquilo errado. Elas precisam saber que algo foi feito para corrigir o mal e reduzir as chances de uma nova ocorrência. Querem ouvir os outros

reconhecendo sua dor e legitimando sua experiência (Zehr, 2008, p. 180).

O autor destaca que a vítima busca por vindicação, isto é, busca uma forma de resposta à injustiça sofrida. Isso pode ocorrer de duas maneiras principais: retribuição e restituição. Na retribuição, a vítima busca uma espécie de "olho por olho", buscando que o agressor sofra um dano equivalente ao que causou. Por outro lado, na restituição, a vítima deseja uma reparação do dano sofrido, além da responsabilização do agressor. Esse último aspecto implica no desejo da vítima de ver o agressor assumir a responsabilidade por seus atos e mostrar um interesse genuíno em corrigir o mal causado (Zehr, 2008).

A terceira categoria vislumbrada pela pesquisa refere-se à resolução de questões cíveis, pois as mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica e familiar apresentam a necessidade de resolver assuntos relacionados a divórcio, divisão de bens e a pensão para os filhos menores (Cnj, 2019).

Ademais, durante a entrevista foi esclarecido por algumas mulheres que seria um risco resolver essas questões cíveis sem a intermediação da Justiça, conforme pesquisa:

Do mesmo modo, a rápida resolução destas questões poderia diminuir as tensões entre as partes. Além disso, há a demanda de que estas questões sejam resolvidas na mesma unidade de justiça onde tramita o processo criminal, demonstrando a importância da verdadeira competência híbrida das unidades. Todavia, muitas unidades não atendem as questões cíveis e outras o fazem somente de maneira temporária (Cnj, 2019).

Por fim, a quarta categoria refere-se à demanda por atendimento psicossocial. A pesquisa revela que as vítimas frequentemente buscam esse tipo de auxílio tanto para si mesmas quanto para o agressor, especialmente quando este faz uso de drogas. Nesse âmbito, as expectativas das vítimas entrevistadas envolviam tanto a busca por atendimento quanto por apoio nos Centros de Referência de Assistência Psicossocial (CRAS), especialmente quando as vítimas não têm independência financeira em relação aos seus parceiros e precisam do apoio do governo para a subsistência de suas famílias, quando se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica através de políticas públicas assistenciais (Cnj, 2019).

Importa ressaltar que muitas vítimas desse tipo de violência desenvolvem vertentes como a Síndrome de Estocolmo, que comanda a dependência econômica que as afetam, buscam por manutenção de sua dignidade e a recuperação de sua autoestima dentro de seu pleito por independência (Marques, 2007).

Diante de todo o exposto, um dos motivos da Justiça restaurativa como aliada a efetivação dos direitos das vítimas parte da compreensão desta como uma ferramenta que

preza por proporcionar uma real experiência de justiça a partir do atendimento adequado de suas necessidades. Isso porque em um cenário pós crime, por exemplo, onde a vítima perde parte de sua autonomia e encontra-se em uma busca incessante para obter respostas e do porquê tal violência ocorreu, é fundamental introduzir um mecanismo que auxilie o sujeito a retornar o controle sobre suas necessidades (Demay, 2021).

De acordo com Demay (2021), "há uma elevação da vítima ao seu devido lugar, porém apartada da vingança privada e intimamente ligada ao senso de justiça com o reconhecimento de seus direitos e atendimento às suas necessidades". Isso significa que na prática restaurativa, a vítima é considerada o sujeito que suportou os danos da violação de seus direitos e necessidades, mas é afastada da ideia de buscar vingança por conta própria. Em vez disso, a abordagem se concentra em garantir que haja justiça através do reconhecimento desses direitos e na satisfação de suas necessidades.

Nesse sentido, dentre as expectativas das vítimas que algumas estão relacionadas ao processo e outras ao resultado, Strang (2002) em sua pesquisa destacou a satisfação e principalmente a insatisfação das vítimas com o Sistema de Justiça criminal como conhecemos hoje.

No que se refere às expectativas sobre o processo criminal, as vítimas almejam que seus pontos sejam levados em consideração através de uma participação mais ativa na tratativa do caso, além de um processo menos formal, com a necessidade de obtenção de mais informações sobre os resultados e procedimentos. Já no que se refere aos resultados, buscam por uma reparação material e emocional, incluindo um pedido de desculpas (Strang, 2002).

Por exemplo, em um estudo conduzido por Strang *et al.* (2013), foram apresentados dados relativos à disposição das vítimas em receber um pedido de desculpas. Os resultados indicaram que 86% das vítimas australianas e 96% das vítimas britânicas que participaram de conferências restaurativas receberam o referido pedido, em comparação com apenas 19% e 7%, respectivamente, daqueles que estavam envolvidos em processos tradicionais.

Diante disso, conforme Carvalho (2021) a proposta restaurativa seria a construção intencional de um espaço seguro e cooperativo, tendo em vista a diversidade das necessidades dos envolvidos, podendo ter finalidades diversas, pois sua adaptabilidade à comunidade humana é um dos principais diferenciais, vejamos:

[...] desenvolver e aprofundar conexão com pertencimento e significado; satisfazer necessidades humanas básicas dos participantes; quando for o caso, reparar danos e oferecer cuidado em relação a traumas individuais ou coletivos; trabalhar os

impactos, sejam eles intencionais ou não, de ações dos participantes em situações de interdependência; quando apropriado, garantir a construção de um espaço seguro em que seja possível identificar impactos causados pelo ato, bem como aqueles pré-existentes que foram revelados por ele (Carvalho, 2021, p. 190).

Portanto, a análise revela a diversidade das necessidades das vítimas de violência doméstica e familiar, ressaltando a importância de abordá-las individualmente. Cada vítima possui percepções únicas sobre o crime e requer um conjunto específico de medidas para se sentir verdadeiramente apoiada e protegida. Nesse sentido, é essencial que os processos restaurativos não visem a reconciliação entre vítima e agressor, mas a reparação efetiva do dano, através da atenção cuidadosa a essas necessidades inerentes à dinâmica conflituosa.

#### **4.2 A justiça restaurativa como forma de buscar a valorização da vítima a partir da participação voluntária da mulher nos conflitos envolvendo a violência doméstica**

Importa retomar o que foi estudado no primeiro capítulo deste trabalho sobre a violência de gênero contra a mulher. Ao longo dos anos, esse fenômeno reiteradamente acontece e começou a ser desvendado com maior profundidade há menos de meio século. As mais diversas ciências, como a sociologia, antropologia e outras se utilizam desta terminologia para se referirem às desigualdades existentes entre homens e mulheres e que repercutem nas mais diversas esferas da vida pública e privada (Teles; Melo, 2012).

Embora existem diversos instrumentos jurídicos para a proteção do direito das mulheres ainda é verificado diversas ofensas e desrespeito a dignidade das vítimas, Isso porque a violência de gênero:

Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida. Os pesquisadores que estudam a violência contra as mulheres, tema tipicamente multidisciplinar, partindo das Ciências Humanas e Sociais, são provenientes de áreas como Direito, Sociologia, Psicologia, Antropologia, Educação, Administração (Jesus, 2020, p. 652)

Quando se analisa a violência contra a mulher, é mais comum encontrá-la no contexto intrafamiliar e doméstico, cenários que representam ramos específicos dentro desse tipo de violência. Ambos os tipos são distintos entre si: a violência doméstica abrange todas as formas de violência que ocorrem "no território físico do domicílio", podendo ou não envolver parentes consanguíneos ou afetivos que praticam essa violência. Um exemplo seria a violência sexual cometida por patrões contra empregadas domésticas (Saffioti, 2001).

Destaca ainda a autora que essa violência doméstica caracteriza por uma série de peculiaridades:

A violência doméstica apresenta características específicas. (...)Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina (Saffioti, 2004, p. 85).

Por outro lado, a violência familiar é identificada em situação que compreende a existência de relações familiares, sejam elas afetivas ou consanguíneas, podendo acontecer no mesmo ambiente físico ou não, ou seja, “exclusivamente sobre membros da família nuclear ou extensa, não se restringindo, portanto, ao território físico do domicílio” (Saffioti, 2001).

Dito isso, a Justiça Restaurativa se utiliza de técnicas dialogais de solução de conflito que permite que as partes direta ou indiretamente resolvam pessoalmente ou não a questão, de maneira mais democrática, sem imposições estatais. Correia (2017) argumenta que nos casos de violência de gênero, especialmente em questões domésticas e familiares, o Estado deve considerar que o delito afeta uma vítima específica. No entanto, mesmo quando o problema surge em um relacionamento que provavelmente continuará no futuro, como é o caso de casais com filhos, o Estado deve intervir.

Assim, a importância da mulher na solução do conflito envolve diversos pontos, isso porque constata que os órgãos oficiais que tratam destes eventos não fazem uma leitura do contexto em que tais comportamentos ocorreram, pois apenas se apropriam do caso penal a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos para haver a configuração do crime, tais como a tipicidade, culpabilidade e antijuridicidade, além da aplicação da pena. Dessa forma, deixa de considerar o impacto que aquela conduta causa diretamente a vítima, a comunidade, familiar e as outras partes envolvidas, não auferindo as necessidades desses participantes (Correia, 2017).

Ademais, a participação voluntária na utilização de práticas restaurativas implica no esclarecimento dos sujeitos envolvidos na questão delituosa acerca dos procedimentos e dos objetivos das técnicas que serão aplicadas, permitindo que as partes envolvidas atuem com plena consciência no sistema de resolução de conflitos e proporcione uma melhor compreensão e responsabilidade do agressor frente às consequências de sua conduta (Correia, 2017).

Nessa perspectiva, o entendimento de Deilton Ribeiro Brasil, defende a prática voluntária no sistema restaurativo, como forma de suprir necessidades individuais e coletivas

das partes, asseverando que:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (Brasil, D., 2016, p. 55).

Na visão de Ferreira (2006) tornar o processo restaurativo como obrigatório, converte num ato inútil pois aumenta o risco das partes celebrarem o acordo a “qualquer preço” ou mesmo serem manipuladas e concomitantemente o incremento da sensação de insatisfação e uma maior tendência dos acordos serem homologados.

Para o autor, para proteger verdadeiramente a vítima do contato direto, caso ela não deseje, com o autor ou das represálias de outras pessoas e instituições, deve haver a possibilidade de escolher entre participar das práticas restaurativas e resguardar-se por meio da figura do assistente ou de outros expedientes legais de proteção (Ferreira, 2006).

Segundo Zehr, a experiência de justiça para a vítima é multifacetada, pois ela precisa ter a convicção de que o que ocorreu foi injusto, errado e não merecido. Além disso, o autor destaca a importância de dar à mulher a oportunidade de expressar o que realmente aconteceu. Profissionais que lidam com mulheres vítimas desse tipo de violência resumem suas necessidades usando termos como "falar a verdade", "quebrar o silêncio", "tornar público" e "parar de minimizar" (Zehr, 2010).

Considerando a importância da participação voluntária como uma forma de valorizar a mulher nos conflitos relacionados à violência doméstica e familiar, é fundamental refletir sobre a identidade do direito penal contemporâneo e como o sistema penal responde a esse tipo específico de violência. Essa análise não apenas reconhece a necessidade de envolver ativamente as vítimas no processo, mas também examina como o sistema jurídico aborda questões complexas como a violência de gênero, buscando promover a justiça de forma eficaz e sensível às necessidades das vítimas.

O sistema penal alcança conforme Andrade (2005) a chamada “eficácia invertida”, que envolve a produção de efeitos diversos daqueles que lhe foram originalmente preconizados, os quais se vê por marcas das ideologias predominantes na sociedade atual.

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as

desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça) (Andrade, 2005, p. 79).

Com base nisso, essa eficácia invertida não abrange apenas os ofensores, mas as vítimas que são tratadas como estereótipos que fazem com que determinados grupos recebam uma abordagem mais desumana, que fere a dignidade da pessoa humana. Logo, a sistema penal se baseia ativamente nos valores predominantes na sociedade que remetem principalmente ao capitalismo e ao patriarcalismo, tornando esse sistema uma mecanismo reprodutor de mentalidades dominantes e orientada por convenções sociais estabelecidas (Andrade, 2005):

Evidentemente que um tal funcionamento interno do SJC e do controle social somente adquire sua significação plena quando reconduzido ao sistema social (à dimensão macrossociológica) e inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado, que ele expressa e contribui a reproduzir e relegitimar, aparecendo, sexista desde sua gênese, como um controle seletivo classista e (ademais de racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem: eis o sentido da seletividade. Ora, nisto o SJC replica a lógica e a função real de todo mecanismo de controle social que se, em nível micro, implica ser um exercício de poder e de produção de subjetividades (a seleção binária, entre o bem e o mal, o masculino e o feminino), em nível macro, implica ser um exercício de poder (de homens e mulheres); reprodutor de estruturas, instituições, simbolismos e o SJC ocupa um importantíssimo lugar na manutenção do status quo social (Andrade, 2005, p. 83)

Por esse motivo, comumente as mulheres quando submetidas ao sistema penal, tem sua voz ignorada e suas vontades substituídas pelo ponto de vista daqueles ligados ao sistema que acreditando entender o que seria mais adequado para as vítimas ou ainda terminar por excluí-las ainda mais da resolução do conflito (Cassol, 2018).

Dessa forma, no sistema penal, após o restabelecimento material do status quo, resta à vítima pouco mais do que aceitar a punição do agressor. Com frequência, a parte prejudicada não tem voz, como no caso de decidir sobre o destino mais apropriado para o cumprimento da pena de serviço à comunidade. Essa atribuição fica a cargo do juízo da execução penal (Bezé, 2022).

Dessa forma, a vítima perde a oportunidade de expressar outros desejos que vão além da reparação financeira, por exemplo. Suas crenças, história de vida e interesses pessoais, que são essenciais para evitar o abandono da vítima pelo sistema penal contemporâneo, não são devidamente considerados (Bezé, 2022).

Por outro lado, Nils Christie, considerado uma das influências mais significativas para os autores da Justiça Restaurativa, argumenta que os conflitos sociais têm sido monopolizados por profissionais, especialmente a figura do advogado. Ele afirma que esses

profissionais são treinados para identificar o que é relevante no caso, mas são incapazes de permitir que as partes envolvidas determinem o que consideram importante. Por exemplo, nos tribunais, durante o interrogatório, a vítima raramente tem contato humano ou interação com o agressor. Por outro lado, o agressor é frequentemente estigmatizado como criminoso e, conforme o conceito de Kafta, é tratado como uma "não-pessoa" (Christie, 1977).

A justiça Restaurativa, para entender, é necessário mudar o foco epistemológico de crime e justiça formal. Como bem assinala Renato Pinto (2010, p.219):

[...] o crime, para Justiça Restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

Assim, enquanto a justiça criminal convencional o foco na infração, a Justiça Restaurativa está com na atenção plena às necessidades das vítimas e seus familiares, tais como: material, emocional, sociais, bem a prevenção da reincidência e sua responsabilidade ativa pelas ações que tenha perpetrado, especialmente mediante a recriação de uma comunidade de trabalho que apoie a reabilitação dos infratores e das vítimas, para alcançar a prevenção do crime (Marshall, 1999).

Um estudo conduzido por Braithwaite (2003) indicou que os processos de justiça restaurativa proporcionam maior satisfação e restauração para as vítimas, infratores e comunidades em comparação com os métodos tradicionais de justiça criminal. O autor também observou que a justiça restaurativa atende especialmente às necessidades de "garantia de justiça, conclusão, restauração da dignidade, transcendência, reparação da vergonha e processo de cura para as vítimas" (Braithwaite, 2003).

Portanto, a implementação da justiça restaurativa como abordagem para lidar com conflitos de violência doméstica, especialmente através da participação voluntária da vítima, representa um avanço significativo na busca pela valorização e empoderamento das mulheres afetadas. Pois, ao permitir que as vítimas tenham voz e agilidade no processo de resolução, a justiça restaurativa reconhece sua dignidade e autonomia, oferecendo oportunidades para expressar suas necessidades, preocupações e desejos por reparação. Resta ressaltar que essa abordagem não apenas promove a responsabilização do agressor, mas também visa à cura e à

restauração do tecido social, fortalecendo a comunidade e mitigando os efeitos de longo prazo da violência doméstica.

### **4.3 A adoção de práticas restaurativas e as potencialidades e críticas de sua implementação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da vítima**

Com base na evolução da discussão até o momento neste trabalho, é evidente que as mulheres que sofrem violência familiar e doméstica depositam no sistema judiciário expectativas que vão além da simples busca por justiça, incluindo a ruptura do ciclo de violência e a garantia de sua segurança futura e independência financeira, dentre outras necessidades. No entanto, o sistema penal, fundamentado em uma lógica retributiva, falha em atender adequadamente a essas necessidades, desde a falta de sensibilidade dos agentes até o julgamento dos casos, resultando na revitimização das mulheres.

Diante desse contexto, é necessário ponderar sobre a eficácia das abordagens da Justiça Restaurativa nesse cenário, visando entender se elas podem não apenas facilitar a reintegração das vítimas no processo de resolução de conflitos, mas também satisfazer as demandas expressas por essas mulheres. Importa ressaltar, entretanto, que há discordâncias sobre a aplicabilidade dessas técnicas em casos de violência contra a mulher, evidenciando a complexidade do debate sobre o tema, como veremos a seguir.

Maria Lúcia Karam (2006), apontou que nas últimas décadas do século XX houve a expansão do poder punitivo, acrescentando a intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas que marcaram as legislações de todo o mundo principalmente pelos movimentos feministas e outros movimentos sociais. A referida autora ainda aponta ainda que a própria legislação acaba sendo discriminatória, pois contempla instituto que inferiorizam a mulher, impedindo que ela exerça sua vontade de maneira autônoma, como nos casos de alguns artigos presente na Lei Maria da Penha:

Para atender seus desejos punitivos [os entusiastas do rigor penal] vão além aplaudindo até mesmo regras que, paradoxalmente, discriminam as próprias mulheres. Eloquente exemplo da discriminatória superproteção à mulher encontra-se na regra do artigo 16 da Lei no 11.340/ 2006, que estabelece que a renúncia à representação só poderá se dar perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público. A mulher passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria (Karam, 2006, p. 6)

Com base nisso, muitos debates são suscitados por escolas feminista a respeito de possíveis riscos e desvantagens da aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre esses argumentos, a autora Elena Larruri (2007) aponta que os mais recorrentes por esses movimentos são a atenuação da real gravidade do delito, o contato da vítima e agressor que pode acabar por revitimizar a vítima e a atribuição de poder à vítima para determinar a resposta mais adequada pode ser perigosos e acarretar a deterioração da reparação em prol de vingança pessoal.

Pallamolla (2009) aponta que as considerações feministas surgiram principalmente na década de 1980, quando reivindicaram que a tutela de proteção do Direito Penal abarcasse as mulheres, principalmente porque estas foram privadas de buscar seus direitos frente ao poder judiciário devido aos valores patriarcais. Elas defendem que a tutela dos direitos das mulheres frente ao sistema penal retributivo é a maneira mais adequada.

Contudo, importa mencionar que os programas de Justiça Restaurativa podem fixar as referidas obrigações de modo a atribuir a devida importância ao crime ocorrido, pois o sistema penal retributivo nem sempre tem o condão de decretar pena de prisão será severo (Larrauri, 2007).

Quanto ao argumento de possibilidade de revitimização da vítima por conta da promoção de uma novo contato com agressor, com risco a integralidade física da vítima, em especial em situações nas quais o agressor tende a adotar comportamentos agressivos com frequência, a autora afirma que a vitimização é um aspecto que pode acontecer sempre que a vítima entra em contato como agressor, sendo um fator de suma importância que os programas de Justiça Restaurativa deve elaborar mecanismo orientados a evitar estes eventos, sendo portanto um desafio (Larrauri, 2007).

Ademais, Hooper e Buch (1996) apontam que o emprego de técnicas mediação vítima - ofensor dentro do aspecto restaurativa podem levar a vítimas a reviver os traumas psicológicos severos que lhe imprimem o medo do agressor, além disso podem as vítimas se sentirem acuadas diante de sua presença e não exteriorizar o seu ponto de vista.

Contudo, Larrauri (2007) afirma que os procedimentos administrativos não precisam necessariamente incluir a vítima e o agressor em um mesmo ambiente, pois a vítima pode ser substituída por grupos de apoio ou pessoas próximas a ela nos círculos restaurativos, o que não prejudicará a reparação do dano e ao mesmo tempo trará mais segurança à vítima. Ademais, importa mencionar que a adoção de práticas restaurativas não implica necessariamente em um estrutura desvinculada das práticas no judiciário para assegurar que as vítimas estejam seguras, como as medidas protetivas, por exemplo.

Além disso, em relação ao desequilíbrio de poder que geralmente ocorre em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, é importante considerar que, ao contrário do que acontece na mediação, onde as partes atuam em um nível ético equivalente, na Justiça Restaurativa, é comum que o agressor deva admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa. Um elemento fundamental desses programas é a nomeação da prática como uma ofensa, pois a linguagem neutra da mediação pode ser enganosa e até insultante em certos casos (Zehr, 2012).

Ademais, uma vez que a não dominação e o empoderamento são valores inerentes ao modelo, a ideia que a própria vítima possa ressignificar suas relações e criar condições para caminhar de forma independente para o rompimento do ciclo de violência, isso pois a escuta sensível e o atendimento humanizado são essenciais para reconstituir a situação. Ao colocar-se em posição de sujeito e não mais de um objeto da relação conflituosa, é possível que a mulher se sinta apta a concorrer aos meios disponíveis para o ciclo (Ipea, 2015).

Ao rebater as críticas de que a Justiça Restaurativa trivializa o crime nos casos de violência doméstica, Alisson Morris (2005) argumenta que o direito penal continua a ser um indicador e um denunciador. Isso ocorre porque, no contexto da violência doméstica, a Justiça Restaurativa aborda o crime com mais seriedade do que os sistemas criminais convencionais. Seu foco está nas consequências do crime para a vítima e na busca por meios significativos para responsabilizar os infratores. A autora explica ainda que:

Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos processos em que as vítimas não têm papel algum (além de, algumas vezes, como testemunha) e nos quais os infratores não são mais do que meros observadores passivos. Um argumento um pouco diferente que deve ser analisado ao se questionar a validade dessa crítica (de que a justiça restaurativa trivializa a violência masculina contra a mulher) é aquele referente ao fato de que, por várias razões, somente um pequeno número de mulheres vítimas desse tipo de abuso buscam o abrigo da lei, da polícia ou das cortes, pelo menos como primeira alternativa (Mirrlees-Black 1999). A introdução de processos restaurativos para tais casos, nesse sentido, tem o condão de pelo menos aumentar o leque de escolhas da mulher e, além disso, é possível que, com a participação de sua família e amigos, sua segurança seja aumentada. Dessa forma, é plausível dizer que a justiça restaurativa empodera as mulheres (Morris, 2005, p.8).

Surge ainda a discussão quanto às dificuldades que a vítima poderia ter em relação a atribuição da titularidade em definir a melhor forma de reparação do dano, tendo em vista que há uma linha tênue que separa a justiça e a autotutela. Dentro dessa linha de raciocínio, os cenários possíveis nessas ocasiões pode ocorrer através do aceite do pedido de desculpas sem necessariamente na reparação do dano pessoal ou patrimonial, ou ainda também seria possível através de um cenário oposto, na qual a vítima buscar por uma sanção ainda mais severa que

aquela que o Direito Penal imputaria ao ofensor (Larrauri, 2007).

Importa destacar que nos casos que envolvem violência doméstica, esses contornos ganham peculiaridades muito grande, pois apesar de existir uma parcela das vítimas que busquem a retribuição pela violência sofrida, a maioria delas desejam acima de tudo, ser ouvidas e interromper esse ciclo de violência na qual estão inseridas (Cnj, 2018).

Ademais, pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, chegaram à conclusão que as práticas de Justiça Restaurativa possuem o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, principalmente porque ela pode ser ouvida dentro do processo de resolução de conflitos (Cnj, 2018).

No Manual de Medição, publicado pelo Conselho Nacional De Justiça (Cnj, 2016), há a indicação do princípio do empoderamento, o qual incluem a capacitação das partes, oferecendo educação sobre técnicas de negociação e resolução de conflitos, vejamos:

Princípio do empoderamento: Como mencionado anteriormente, com a reinclusão de novos processos autocompositivos em modernos sistemas processuais, estes passaram a incorporar novos escopos, como a capacitação (ou empoderamento) das partes (i.e. educação sobre técnicas de negociação e resolução de conflitos) para que as partes em disputa possam, cada vez mais, por si mesmas compor parte de seus futuros conflitos. Nesse contexto, o princípio do empoderamento estabelece a necessidade de haver um componente educativo no desenvolvimento do processo autocompositivo que possa ser utilizado pelas partes em suas relações futuras. Considerando que o mediador estabelece uma relação com as partes de modo a estimular a comunicação, espera se em razão do princípio do empoderamento que, após uma adequada autocomposição, as partes tenham aprendido, ainda que parcialmente, algum conjunto de técnicas de negociação e aperfeiçoado as suas formas de comunicação tornando mais eficiente inclusive em outros contextos. (Cnj, 2016, p.252)

Sobre o termo “empoderamento”, importa ressaltar o conceito para a temática. A escritora Joice Beth no ensaio intitulado "Empoderamento: Definições e Implicações", a autora analisa minuciosamente as origens do termo, a aplicação teórica e prática desse princípio, especialmente quando se discute o feminismo interseccional e negro. Ou seja, Segundo Berth (2018), o termo "empoderamento" é um neologismo e uma versão em português do inglês "empowerment", sendo creditado a Paulo Freire sua introdução, que concebe o empoderamento como um processo no qual os oprimidos ganham poder por si mesmos, questionando a submissão das classes dominantes. A autora afirma que aproximar o conceito apresentado como:

[...] “um centralizador de processos contínuos intencionais na comunidade local, envolvendo respeito mútuo, reflexões críticas, cuidados e participação grupal, por meio das quais pessoas enfraquecidas possam se valer da distribuição igualitária de recursos necessários, tendo facilitado o acesso e controle sobre esses recursos”

Cornell Empowerment Group (1989), ou simplesmente um processo pelo qual as pessoas tenham controle sobre suas vidas (Rappaport, 1987), participações democráticas na vida de sua comunidade e uma compreensão crítica do meio que o cerca (Zimmerman, Israel, Schulz, Checkowak, 1992) (Berth, 2018, p. 162)

Nesse aspecto, é interessante tomar em consideração que a própria liberdade das vítimas em serem ouvidas e participarem na resolução constituiu uma forma de empoderamento, conforme Daly e Stubbs (2006) que demonstra que embora a amplitude do conceito de empoderamento possa ser prejudicial a mediação, é também responsável por proporcionar a compreensão que pode se verificar nos diversos níveis, a depender das necessidades da vítima.

A mulher vítima deve ser colocada em papel capaz de exercer sua força pessoal, e atitudes internas e externas para lidar com o outro e defender seu interesse, sendo imprescindível a participação voluntária como falado anteriormente (Giongo, 2009).

Graf et al (2020) esclarecem que os riscos enfrentados pelos programas de Justiça Restaurativa decorrem em especial da estrutura patriarcal da sociedade e da maneira com o sistema penal é estruturado:

Não se pretende aqui apresentar a premissa de que a justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica não possui riscos – os riscos de revitimização, trauma, dano e sofrimento decorrem do próprio sistema jurídico brasileiro, na medida em que este é patriarcal e segregador. No entanto, o que se pretende apresentar, por meio dos estudos da literatura internacional e nacional sobre o tema, é a possibilidade de se diminuir esses riscos quando se trabalhar com o foco no empoderamento da mulher e na responsabilização ativa do ofensor, respeitando a voluntariedade na participação dos indivíduos, como parte de uma estratégia de mudança social, cultural e jurídica no enfrentamento da violência contra as mulheres, por meio de agentes capacitados e qualificados para tal demanda (Graf et al., 2020, p. 319).

O mecanismo de resolução de conflitos, é uma abordagem alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional, que possui como um dos escopos o combate à violência de gênero contra a mulher. Embora tenha sido elogiada diante de sua eficácia e de seus métodos, tal abordagem ainda é muito recente e carente de base teórica metodológica, por isso há muitos desafios quanto a sua aplicação e críticas em relação à abordagem diante principalmente do contexto de violência doméstica e familiar.

Há no Brasil ainda um déficit de base teórica e metodológica, o que dificulta sua manutenção e aplicação, isso porque seria necessário fornecer treinamentos de capacitação adequados aos profissionais do judiciário para que possam aplicar adequadamente os princípios e práticas da justiça restaurativa, além da necessidade de monitorar os resultados de forma efetiva (Cnj, 2018).

Ademais, é possível destacar ainda os desafios culturais e linguísticos da sua implementação, principalmente em comunidades indígenas e em outras áreas tradicionais e a depender da região do Brasil na qual está localizado, deverá ser adaptado para atender as necessidades e realidade de cada comunidades (Cnj,2018).

Nota-se ainda que a uma visão errônea da Justiça restaurativa como um procedimento mais brando, na qual certos crimes considerados menos complexos, fosse para a mediação ou a justiça criminal para alcançar um acordo, e caso não obtivesse êxito, a justiça restaurativa seria uma alternativa para o não ingresso ao sistema convencional, isso pois ainda é vista como um meio sem eficácia e que serve apenas como um escape ao sistema vigente (Pallamolla, 2009).

No que tange às críticas à sua implantação desse mecanismo, dentre as principais preocupações está a violação aos direitos das vítimas quanto a sua privacidade, segurança e proteção. A autora Clare McGlynn argumenta que "A justiça restaurativa pode ser vista como um processo que, em alguns casos, coloca as vítimas de crimes sexuais e de violência doméstica em maior risco de danos adicionais" (Mcglynn, 2019).

Contudo, a justiça restaurativa teria como enfoque, independente do crime, a segurança das vítimas, na qual haveria uma avaliação de risco para garantir a segurança das mulheres que escolhem por livre consentimento esse procedimento alternativo, de modo que durante e após as práticas não possa haver traumas, vitimização (Zacarias; Silva, 2020).

Importa mencionar que em muitos crimes como os hediondos ou quando causa um sentimento de sofrimento na vítima tamanha que nem sempre a justiça restaurativa seria um método mais adequado neste caso, isso porque o sentimento da vítima e a diferença de poder entre as partes, faz com que seja quase impossível de superar aquele trauma vivido (Unodc, 2020; Zacarias; Silva, 2020).

Juliana Tonche, em sua pesquisa sobre os obstáculos destacou mais alguns desafios para a implantação desse método, dentre os quais destacou um receio de retrocesso ao fazer alusão ao procedimento da lei 9.9099/95 quando a conciliação no processo criminal e ainda dissertou sobre o perigo de retrocesso às conquistas com a Lei Maria da Penha, entendendo ser imprescritível é necessário a maior responsabilização do agressor (Tonche, 2021).

Após analisar as diversas perspectivas apresentadas sobre a eficácia da Justiça Restaurativa na abordagem da violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível afirmar que este é um campo de debate complexo e multifacetado. Embora haja argumentos convincentes em favor da aplicação dessa abordagem, especialmente no que diz respeito ao

empoderamento das vítimas e à busca por soluções mais significativas, há preocupações levantadas sobre possíveis riscos, como a revitimização. Portanto, é fundamental considerar as particularidades de cada caso, as necessidades das vítimas e as nuances do contexto social e cultural em que estão inseridas, visando sempre à proteção e à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico buscou analisar qual o impacto da Justiça Restaurativa no processo de retomada do protagonismo das vítimas de violência de gênero na resolução do conflito vivenciado, especialmente no âmbito doméstico e familiar.

Para tanto, inicialmente no primeiro capítulo, abordou-se sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando a entender as suas raízes e se, e como, as justiças retributiva e restaurativa são capazes de responder adequadamente às vítimas, tendo em vista o sistema penal como mecanismo de sobretização.

A complexidade das questões envolvendo violência doméstica está ligada à igualdade entre os sexos, resultado de um histórico de dominação e submissão ao qual as mulheres foram submetidas, deixando resquícios permanentes em nossa sociedade.

A princípio, a violência de gênero era considerada uma questão privada, não alcançando a esfera das autoridades policiais. Contudo, após intensas mobilizações de grupos feministas, essa problemática ganhou visibilidade, com a Constituição assegurando a igualdade formal entre homens e mulheres e a implementação de diversos mecanismos punitivos, como a Lei Maria da Penha, para o combate a essa violência.

Contudo, os dados referentes à violência doméstica contra as mulheres tornaram visível que, mesmo após anos de vigência da Lei Maria da Penha, esta não tem conseguido reduzir os altos índices de violência, e a dominação masculina ainda se mostra presente. Embora as normatizações tenham desempenhado um papel crucial ao trazer à tona a questão da violência de gênero, elas se mostram insuficientes para enfrentá-la de maneira eficaz.

Ademais, a violência doméstica e familiar contra a mulher frequentemente se manifesta em um ciclo sucessivo, o que dificulta ainda mais o processo de desvencilhamento do relacionamento tumultuado. Em decorrência dessa dinâmica, o conflito, que originalmente pertence à vítima, foi transferido para o Estado. Este, ao buscar formas universais de resolução, acabou desconsiderando a complexa gama de necessidades e anseios das vítimas. Diante dessa realidade, a Vitimologia surgiu como uma ciência dedicada a compreender o fenômeno da vitimização e suas diversas manifestações, com o objetivo de identificar os efeitos da neutralização sofrida pelas vítimas e os prejuízos resultantes.

Nesse sentido, os estudos vitimológicos revelam que, dentro do paradigma retributivo, as vítimas não apenas são neutralizadas pelo sistema penal, mas também revitimizadas ao buscarem apoio. Elas enfrentam um sistema sobrecarregado, que trata os crimes de maneira apenas técnica, negligenciando suas necessidades específicas.

Diante disso, o sistema penal retributivo atual acaba por não satisfazer as expectativas de justiça das vítimas nem efetivamente interrompe a perpetuação da violência. O foco exclusivo na punição ignora o papel central das vítimas, relegando-as a um papel secundário no processo penal. Em contrapartida, o protagonismo das vítimas é essencial para uma justiça mais inclusiva e restaurativa. Ao envolvê-las de maneira mais ativa, é possível atender melhor às suas necessidades e promover um processo que pode resultar em mudanças significativas na dinâmica das relações e na prevenção da reincidência da violência.

Nesse contexto, no capítulo seguinte, tratou-se da aproximação conceitual da Justiça Restaurativa, seus valores e princípios norteadores, e ainda, a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo, bem como sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro.

Embora se esteja habituado a conceitos predefinidos, a vasta amplitude conceitual e de aplicação da justiça restaurativa não intimida. Pelo contrário, inspira a ver a justiça como um campo em constante aprimoramento, receptivo às contribuições de mecanismos como a justiça restaurativa.

A Justiça Restaurativa oferece um espaço para a autodeterminação das mulheres, onde seus sentimentos e autoestima são centrais na resolução dos conflitos. Através de atividades multidisciplinares, é possível construir uma nova relação, livre da opressão do agressor, da sociedade ou do próprio Estado, sem seguir a lógica padronizada da repressão.

Observou-se que a Justiça Restaurativa traz um novo olhar sobre o crime, enxergando este não apenas como uma transgressão à norma, mas um rompimento das relações, que afeta todas as partes envolvidas, e nessa perspectiva, propõe uma solução baseada no diálogo, possibilitando a expressão de sentimentos e emoções das partes, colocando estas como protagonistas, atendendo as necessidades dos que foram afetados pela conduta, de uma maneira que a justiça criminal tradicional nem sempre alcança.

Assim, constatou-se que o objetivo do modelo de justiça restaurativa não é substituir o processo penal e a imposição de penas. Trata-se, na verdade, de um modelo alternativo de gestão de conflitos que, conforme o ordenamento jurídico brasileiro vigente, necessita atuar de forma complementar, mas com um certo grau de autonomia, possibilitando uma resposta penal que transcenda a mera punição.

Nesse ínterim, no último capítulo abordou-se especificamente sobre a adoção de práticas restaurativas e o resgate do protagonismo da mulher. Isso pois, ao focar na vítima, essas práticas proporcionam uma abordagem mais humana e centrada nas demandas específicas de quem sofre a violência. A justiça restaurativa, ao possibilitar a participação

voluntária da mulher no processo, oferece um espaço de escuta e validação, onde suas experiências e perspectivas são valorizadas, criando um ambiente de empoderamento e reconhecimento.

No entanto, os críticos argumentam que a eficácia dessas práticas pode ser comprometida pela complexidade e gravidade dos casos de violência doméstica, onde o poder e controle exercidos pelo agressor podem dificultar uma participação genuína e voluntária da vítima.

Os referidos riscos podem envolver a transposição dos valores patriarcais aos círculos restaurativos, o constrangimento da vítima ao se encontrar com seu agressor, a retirada da resolução das situações de violência familiar e doméstica do âmbito do judiciário, o que pode se chocar diretamente com as lutas feministas pela conquista da esfera pública.

Por esse motivo, esses programas não devem buscar a reconciliação entre vítima e agressor, mas sim focar na efetiva reparação do dano por meio da atenção às necessidades envolvidas na relação conflituosa. A resposta penal mais humanizada e centrada na restauração das relações pode ser uma vantagem significativa, mas a complexidade e gravidade dos casos de violência doméstica podem limitar a eficácia das práticas restaurativas.

A participação genuína e voluntária da vítima pode ser dificultada pelo poder e controle exercidos pelo agressor, exigindo uma implementação meticulosa e uma análise criteriosa das circunstâncias individuais. Assim, é fundamental garantir que a segurança e a autonomia da mulher sejam prioridades, evitando a concepção do perdão como requisito essencial ao sucesso dos círculos restaurativos. Dessa forma, a justiça restaurativa pode se configurar como uma ferramenta poderosa e transformadora, contribuindo para uma justiça mais inclusiva e equitativa.

Conclui-se que, seguindo essas diretrizes, a Justiça Restaurativa pode efetivamente promover a retomada do protagonismo da vítima na resolução dos conflitos submetidos ao sistema penal. Contudo, uma gestão e um planejamento rigorosos dos programas estabelecidos são essenciais para que essa forma de resolução de conflitos não replique os problemas observados no paradigma retributivo, nem caia em desuso ao longo do tempo. Dessa forma, a justiça restaurativa poderá cumprir seu potencial de oferecer uma resposta penal mais justa e humanizada, alinhada às necessidades das vítimas e ao contexto de cada situação.

Por fim, destaca-se que este trabalho não pretende esgotar a discussão ou definir a melhor solução para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo

é buscar novas perspectivas sobre a importância do protagonismo das vítimas na resolução desses conflitos. É essencial que novos estudos e investigações aprofundadas sejam realizados, considerando a complexidade e especificidades temporais, como a Justiça Restaurativa. Essas abordagens devem ser capazes de satisfazer as necessidades dos envolvidos nos conflitos, proporcionando espaços de escuta e reflexão que promovam uma mudança real na dinâmica violenta das relações e rompam o ciclo da violência doméstica e familiar.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Sarah. **Violência Doméstica: Uma coroa de espinhos**. Ribeirão Preto, 2020. E-book. Disponível em: <https://livrovd.myportfolio.com>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, V. 26, n. 50, p. 71-102, jan. 2005.

BAZANELLA, B. F. **Justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 26, n. 137, p. 397-420, 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Disponível em: [panorama-reentradas-sistema.pdf](http://panorama-reentradas-sistema.pdf) (conjur.com.br). Acesso em: 16 abr. 2023

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n.225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ, [2019]. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 05 abr. 2023

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Presidência da República. Brasília, DF, 7 ago 2006a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm) Acesso em: 25/10/2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. 4. ed. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em 15 de set. 2023.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Justiça Restaurativa como possibilidade de acesso à Justiça para a solução dos atos infracionais**. Conpedi Law Review, v. 2, n. 1, p. 53-71. Oñati, Jan/Jun. 2016. Disponível em: [www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3595/3100](http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3595/3100). Acesso em: 25 abril. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria de Assuntos Legislativos Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos.

-- Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p. : il. – (Série Pensando o Direito, 52)

BRAITHWAITE, John. 24. **Does restorative justice work?. A restorative justice reader: Texts, sources, context**, 2003.

BARSTED, Leila Linhares. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia (Org.). *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 195-510.

BENEVIDES, Marinina Gruska. **Os direitos humanos das mulheres: transformações institucionais, jurídicas e normativas no Brasil**. Fortaleza: EdUECE, 2016.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. 162p

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. 2000.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: 1. Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4a edição. São Paulo: Difel, 1949.

BECKER VIEIRA, Letícia; MELLO-PADOIN, Stela Maris de; SOUZA, Ivis Emília de Oliveira; PAULA, Cristiane Cardoso de; TERRA, Marlene Gomes. **Necessidades assistenciais de mulheres que denunciam na delegacia de polícia a vivência da violência**. Aquichan, v. 13, n. 2, maio-agosto, 2013.

BEZÉ, GUERRA, LÓSSO. **A marginalização das vítimas nas ciências criminais brasileiras à luz da Justiça Restaurativa**. 2022.

CARDOSO, Fernanda Simplício; BRITO, Leila Maria Torraca de. Possíveis impasses da Lei Maria da Penha à convivência parental. *Estudos e pesquisas em psicologia*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 529-546, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. **Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher**. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79-96, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573/pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023

CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa em Prática: Conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021. 190 p. ISBN 9798743307692

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. **“A vida mera das obscuras”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher**. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 810-831.

CHAUÍ, Marilena. **“Participando do Debate sobre Mulher e Violência”**. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher* 4, São Paulo, Zahar Editores, 1985.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Revista Estudos Avançados, v. 17, n. 49, p. 117- 132, 2003.

CORREIA, Thaize de Carvalho. **A Justiça restaurativa aplicada à violência doméstica contra mulher**. In: VALOIS, Luiz Carlos et al. (orgs.). Justiça Restaurativa. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 10 dez. 2012. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Familiar e Doméstica contra as Mulheres**. 2019

CONSELHO Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais – Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário**. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf> . Acesso em: 09 junho. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação. Presidente Ministro Ricardo Lewandowski**. 2015. Acesso em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1a e 0693f5b.pdf>.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher violência contra a Mulher. **Convenção de Belém do Pará** - 1994. 1994. Disponível em: [http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4\\_ConvencaodeBelemdoPara1994.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4_ConvencaodeBelemdoPara1994.pdf).

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **A Lei Maria da Penha e a não-aplicação dos institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais**. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v. III, n. 14, p. 432-430; Jus Navigandi, ano 12, n. 1517, 27 ago. 2007, p. 24. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10328>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

CUNNEEN, Chris. **Reviving Restorative Justice Traditions?** In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W (orgs.). Handbook of Restorative Justice. Reino Unido: Willan Publishing. 2007.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property**. *The British journal of criminology*, v. 17, n. 1, p.1-

15, 1977.

DALY, Kathleen; STUBBS, Julie. Feminist engagement with Restorative Justice. *Theoretical Criminology*, vol. 10, n.1. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5a Edição. Salvador: JusPodivm, 2018.

DAICOFF, Susan Swaim. **Families in circle process: Restorative justice in family law**. *Family Court Review. An Interdisciplinare Journal*, v. 53, Issue 3, p.427-438, july 2015. Disponível em: < <http://onlinelibrary.wiley.com>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/dependivulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

DEMAY, Juçara Wiggers Uliana. **A Justiça Restaurativa e atendimento às vítimas do sistema de Justiça Criminal previstas nas Resoluções n. 225/2016 e n. 253/2018 do CNJ: a atuação do poder judiciário de santa catarina**. 2021. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Cap. 3. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229160>. Acesso em: 22 jul. 2023.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Lei Maria da Penha: instrumento de emancipação da mulher?** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 443-459, abr. 2010. Disponível em: <[www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br)>. Acesso em: 09 junho. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008

FOUCAULT, Michael . **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, 288 p.

FEMENÍAS, María Luisa. **Violencia de sexo-género: el espesor de la trama**. In: COPELLO, Patricia Laurenzo; ABREU, Maria Luisa Maqueda; CASTRO, Ana María Rubio (Coord.). *Género, violencia y derecho*. España: Tirant lo Banch, 2008. p. 83.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 31.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa. Natureza, Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

FREITAS, Leticia Fernandes Silva. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: análise da construção do Projeto Ama Maria na comarca de Brumado/BA**. 2022. 173 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Escola de Administração/Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei maria da penha: o processo penal no caminho**

da

efetividade. São Paulo: Atlas, 2015, p. 123. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade.** Dissertação (Doutorado Profissional em Direito Processual Penal) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Penal.** São Paulo: Malheiros. 1995.

GUIMARÃES, R. S. **Justiça restaurativa e violência de gênero: uma análise a partir da experiência brasileira.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 22, n. 109, p. 241-270, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 126.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A Autocolocação da Vítima em Risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

GIONGO, R.C.P. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal.** 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 112.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a Mulher: O Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero.** São Paulo, Annablume/FAPESP, 1998.

JESUS, Damásio de. Das Penas. In: \_\_\_\_\_ . **Direito Penal: Volume 1- Parte Geral** - atualização André Estefam. 37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pp. 652-656.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal.** Boletim do IBCCRIM, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa.** Leme (SP): JH Mizuno, 2019.

KOSOVISKI, Ester. **Histórico e Escopo da Vitimologia.** In: KOSOVISKI, Ester; PIEDEDE JR., Heitor ; ROITMAN, Riva (orgs.). **Estudos de Vitimologia.** 1a ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014. p. 27- 34.

LARRAURI, Elena. **La mujer ante el derecho penal.** Revista de Derecho Penal y Criminología, n.2, p. 291-310, 1992.

LARRAURI, Elena. **Justicia Restauradora y Violencia Doméstica.** Cursos de derechos

humanos de Donostia-San Sebastián, Vol. 8, 2007, p.119-136.

LIMA, Márcio Alberto Lopes. **Justiça restaurativa e violência de gênero: uma análise crítica do modelo brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 142, p. 211-246, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 2º ed. revista, ampliada e atualizada, juspodivm, 2016.

LIMA MOTA, Indaiá. **Breves Linhas sobre Vitimologia, Redescobrimto da Vítima e suas várias Faces:** Algumas questões relevantes. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13 n. 101. p. 629- 655. Out. 2011/Jan. 2012.

MANDARINO, Renan Posella; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ROSA, Larissa. **A Participação da Vítima no Controle da Cifra Oculta da Criminalidade.** Nomos- Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 37.1, p. 281 a 299. jan./jun. 2017.

MARQUES, Daniela de Freitas. **Violência Contra a Mulher: Sedução e Morte nas Relações Afetivas.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, no 50, p. 93-123, jan. – jul., 2007.

MAROUBO. **A retomada do protagonismo da vitima no processo penal por meio da Justiça Restaurativa.** Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa - Ano 2 - VoI. 1 - São Paulo - Fev. 2024.

MAXWELL, Gabrielle; HAYES, Hennessey. **Regional reviews – F. Pacific** In: JOHNSTONE, Gerry & VAN NESS, Daniel W (orgs.). Handbook of Restorative Justice. Reino Unido: Willan Publishing. 2007.

MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison. **Youth justice in New Zealand: A restorative model.** Disponível em: < <http://restorativejustice.org/10fulltext/maxwellandmorris.html>> Acesso em: 10 maio 2024..

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Victimologia.** 7a ed. Mexico: Editorial Perruá. 2002.

MASSARO, João Paulo Gomes. **A justiça restaurativa como alternativa ao direito penal retributivo sob o prisma da vitimologia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher** /Dissertação (Mestrado em Direito) . - Campinas: PUC-Campinas, 2021.

MARSHALL, Tony F. **Restorative justice: An overview.** Lon- don: Home Office, 1999.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda. **O uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher: potencialidades e riscos.**

MC COLD, Paul. **Restorative justice practice: The state of field.** Disponível em: . Acesso em: 10 maio 2024.

MORRIS, Allison. **Criticando os Críticos uma breve Resposta aos Críticos da Justiça**

**Restaurativa.** In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005, p. 8. Disponível em: [www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA](http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA). Acesso em: 25 abril. 2024.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (org.). **Para além do Código de Hamurábi: estudos sócio jurídicos**. Recife: Alidi, 2015. p. 99.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. **A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6996](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996). Acesso em: 12/10/2023.

OLIVEIRA, Tassia Louise de Moraes. **Os limites do Acordo Restaurativo**. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. 1985. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-de-2021/audiencia-publica-da-subcomissao-para-assuntos-penais-1/documentos-ap-subcomissao-assuntos-penais/20210803Apresentao\\_JoaoHenrique3DeclaraoPrncipioisFundamentaisdeJustiাপaraasVtimasdedelitos.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-de-2021/audiencia-publica-da-subcomissao-para-assuntos-penais-1/documentos-ap-subcomissao-assuntos-penais/20210803Apresentao_JoaoHenrique3DeclaraoPrncipioisFundamentaisdeJustiাপaraasVtimasdedelitos.pdf) Acesso em 10/03/2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: Da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAULO, Alexandre Ribas de; BAZO, Andressa Loli. **Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54381>. Acesso em: 1 abr. 2022.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. Suffolk university. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Tradução de Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: [http://www.justica21.org.br/arquivos/Guia\\_de\\_Praticas\\_Circulares.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/Guia_de_Praticas_Circulares.pdf). Acesso em: 10. março de 2024

PEMBERTON, Antony. **A vítima “activa” na mediação: justiça restaurativa como forma de empowerment da vítima.** In: Relatório DIKÊ – Protecção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime na Europa. Lisboa, set. de 2003, pp. 97-108.

PENNELL, J.; G. Burford. **Widening the circle: Family group decision making.** Journal of Child and Youth Care, v. 9, n.1, p.1-11, 1994. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2014.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil.** Revista Paradigma, n. 19, 2010.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?.** In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

PEDRA JORGE, Alline. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal: uma tentativa de demonstrar os reais interesses das vítimas de crimes, desde a participação na persecução criminal à reparação do dano, e de se propor alternativas para a melhor satisfação destas.** Orientador: José Luciano Góis de Oliveira. 2002. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2002, p. 29.

PONTES, Ana Kariny L; NERI, Juliana de Azevedo. **Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006.** RevJurFA7, v. 4, p. 47 Fortaleza, abr. 2007. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/209>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p.115-136. 2001.

\_\_\_\_\_. **Gênero, patriarcado, violência.** 1ª edição. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2004.

SANTOS, Robson Fernando. **Justiça restaurativa: um modelo de solução penal mais humano.** Orientador: João dos Passos Martins Neto. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103343/299816.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 11/03/2024

SCURO NETO, Pedro. Câmaras restaurativas: A justiça como instrumento de transformação de conflitos In: SENDIDIM MARQUES, Antonis; BRANCHER, Leoberto Narciso (eds.). **Pela justiça na educação.** Brasília: Fundescole e MED: 2000. p. 601-641.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de execução penal.** 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002. p. 35.

SILVA, Salete Maria da. **Fala Maria porque é de Lei:** a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA. Revista feminismos, v. 4, n. 1, p.

156- 167, 2016.

SILVA, Vanessa do Nascimento Vieira da. **A aplicabilidade da justiça restaurativa no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** / Vanessa do Nascimento Vieira da Silva. - Recife, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p.23.**

SANTANA, Selma; BANDEIRA, Rafael Cruz. **A Justiça Restaurativa como via de legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de Teoria da Argumentação.** Revista mestrado em direito, v. 13, n. 1, p. 185-219, 2013.

SALTONIN, TEXEIRA, PEREIRA, Jessika, Josilaine, Hudson. **A ADPF 347/DF: o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro durante a pandemia da COVID-19.** <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/464>

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 1a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

SOARES. Bárbara Musumeci. **Violência entre parceiros íntimos e a criminalização da vida privada: onde nos leva esse caminho?** In: MORAES, Aparecida Fonseca e SORJ, Bila (org.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira.** Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

STUART, Barry. **Building community justice partnerships: Community Peacemaking Circles. Canadá: Minister of Public Works and Government Services Canada 1997.** Disponível em: <  
[http://publications.gc.ca/collections/collection\\_2009/justice/J22-12-1997E.pdf](http://publications.gc.ca/collections/collection_2009/justice/J22-12-1997E.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2024, p.14.

STUART, Barry. **Circle sentencing in Canada: A partnership of the community and the criminal Justice System', 20 International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice, 291, 1996.** Disponível em:< <http://www.tandfonline.com>>. Acesso em: 14 jan. 2024.

STRANG, Heather. **Repair or revenge: victims and restorative justice.** Oxford: Oxford University Press, 2002.

STRANG, Heather. et al. **Restorative Justice Conferencing (RJC) Using Face-to-Face Meetings of Offenders and Victims: Effects on Offender Recidivism and Victim Satisfaction. A Systematic Review. Campbell Systematic Reviews. Norway: Campbell Collaboration, 2013.** Disponível em:  
<https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Campbell%20RJ%20review.pdf>. Acesso em: 10 abril. 2024.

TAVARES, Márcia Santana. **Roda de Conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça.** Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 23, n. 2, p. 547-559, Ago. 2015.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito - a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Trampolim, 2017.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral, arts. 1o a 120**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1. p. 322.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, 2015, p. 185.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira.; OLIVEIRA, Estêvão Baesso Gabriel de. **A Lei Maria da Penha: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da prisão do agressor**. Revista Vianna Sapiens, v. 8, n. 2, p. 26, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/242/222>. Acesso em: 20 ago. 2021.

UMBREIT, Mark S. **Restorative justice: through victim offender mediation**. 1998. Disponível em Acesso em: 05 mar. 2016.

UNITED NATIONS OFFICE DRUGS AND CRIME. **Manual sobre programas de justiça restaurativa - segunda edição**. 25 out. 2022. E-book. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 10 março. 2024.

VAN NESS, Daniel W. **Proposed basic principles on the use of restorative justice: recognizing the aims and limits of restorative justice**. In: VON HIRSCH, Andrew et al. (ed.). Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms? Oxford, UK; Portland, USA: Hart Publishing, 2003. p. 157-176.

VISÍVEL E INVISÍVEL: **A vitimização de mulheres no Brasil** -4 ed. Datafolha/FBSP, 2023. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fbsp-2023/>. Acesso em: 01 de out. 2023

WERMUTH, MEZZARI. Maiquel Ângelo Dezordi Luis Gustavo. **Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no Rito da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1392>. Acesso em: 02 de set. de 2023

WALKLATE, Sandra. **Imagining the Victim of Crime**. 1a edição. Inglaterra: Willan Publishing. 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 47.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça**. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Athenas, 2010.

ZERNOVA, Margarita; WRIGHT, Martin. **Alternative visions of restorative justice** In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W (orgs.). Handbook of Restorative Justice. Reino Unido: Willan Publishing. 2007.

ZERNOVA, Margarita. **Restorative Justice: Ideals and Realities** (International and Comparative Criminal Justice). Inglaterra: Ashgate Publishing Limited. 2007.